

# **II JORNADA**

## **DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

### **DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**



**JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2**

J82

Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2. Região  
(2. : 20-21 mar. 2025 : Rio de Janeiro, RJ)

II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região :  
enunciados aprovados [recurso eletrônico] / Coordenador-Geral Guilherme Calmon  
Nogueira da Gama, Coordenador-Executivo Ricardo Perlingeiro, Realização Assessoria  
de Concursos para Magistrados e de Apoio Especializado. Rio de Janeiro :  
Tribunal Regional Federal da 2. Região, 2025.

23 Mb ; PDF.

Vários autores

Apoio: Tribunal Regional Federal da 2. Região.

ISBN: 978-85-62108-20-4 – e-book

1. Direitos Fundamentais. 2. Direitos Humanos. 3. Resolução de Conflitos.  
Inovação. 5. Justiça Federal. I. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). II.  
Perlingeiro, Ricardo (coord.). III. Brasil. Tribunal Regional Federal (2. Região). IV  
Assessoria de Concursos para Magistrados e de Apoio Especializado. V. Título.

CDU 347.72

## **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO NO BIENIO 2023/2025**

*Presidente*

***Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama***

*Vice-Presidente*

***Desembargador Federal Aluisio Mendes***

*Corregedora-Geral*

***Desembargadora Federal Leticia De Santis Mello***

*Decano*

***Desembargador Federal Sergio Schwitzer***



*Desembargador federal Poul Erik Dyrlund*

*Desembargador federal André Fontes*

*Desembargador federal Reis Friede*

*Desembargador federal Luiz Antonio Soares*

*Desembargador federal Guilherme Couto de Castro*

*Desembargador federal Ferreira Neves*

*Desembargador federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho*

*Desembargador federal Guilherme Diefenthäler*

*Desembargador federal Marcus Abraham*

*Desembargador federal Marcelo Pereira da Silva*

*Desembargador federal Ricardo Perlingeiro*

*Desembargadora federal Claudia Maria Pereira Bastos Neiva*

*Desembargadora federal Simone Schreiber*

*Desembargador federal Marcello Granado*

*Desembargador federal Alcides Martins*

*Desembargador federal Theophilo Miguel*

*Desembargador federal William Douglas Resinente dos Santos*

*Desembargador federal Flavio Oliveira Lucas*

*Desembargador federal Mauro Souza Marques da Costa Braga*

*Desembargadora federal Carmen Silvia Lima de Arruda*

*Desembargador federal Paulo Pereira Leite Filho*

*Desembargador federal Firly Nascimento Filho*

*Desembargador federal Alberto Nogueira Junior*

*Desembargadora federal Andréa Cunha Esmeraldo*

*Desembargador federal Wanderley Sanan Dantas*

*Desembargador federal Macário Ramos Júdice Neto*

*Desembargador federal Luiz Norton Baptista de Mattos*

*Desembargador federal Alfredo Hilário de Souza*

*Desembargadora federal Cláudia Franco Corrêa*

*Desembargador federal Rogerio Tobias de Carvalho*



**JUSTIÇA FEDERAL**

Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região

## COORDENAÇÃO DA II JORNADA DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Coordenador-Geral

**Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama**

Coordenador-Científico

**Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro**

Coordenadores-Executivos

**Juiz Federal Alfredo Jara Moura**

**Juiz Federal Dario Ribeiro Machado Junior**

**Juíza Federal Karla Nanci Grando**

**Juiz Federal Odilon Romano Neto**

**Juíza Federal Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira**

**Juiz Federal Ronald Kruger Rodor**



## COMISSÕES TEMÁTICAS

### I – Direito à Saúde

*Descrição: A temática objeto da comissão está voltada à discussão quanto aos problemas jurídicos e as alternativas possíveis para a solução das demandas relacionadas a políticas públicas de saúde.*

### II - Proteção contra o despejo forçado nos conflitos fundiários

*Descrição: A temática objeto da comissão sobre a proteção contra o despejo forçado está relacionada com a busca de soluções consensuais para os conflitos fundiários urbanos e rurais e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.*

### III - Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

*Descrição: A temática objeto da comissão está voltada à discussão quanto às questões e os desafios relacionados ao uso da tecnologia da informação e da internet, incluindo tópicos como acesso à informação, privacidade, proteção de dados, processo digital, propriedade intelectual, direitos autorais e temas correlatos.*

### IV - Direito Socioambiental

*Descrição: A temática objeto da comissão está voltada à discussão das questões ambientais e climáticas, além da tutela dos direitos das populações vulneráveis, tais como, quilombolas, caiçaras, indígenas e das pessoas em situação de rua.*

### V - Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

*Descrição: A temática objeto da Comissão está relacionada com os mecanismos de prevenção e enfrentamento de todas as formas de assédio moral e sexual, bem como da discriminação racial, da praticada contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, primando por valores de igualdade, equidade e respeito.*

### VI - Jurisdição Penal e Direitos Humanos

*Descrição: A temática objeto da comissão está voltada para a discussão de como as Políticas Penais instituídas no âmbito do Poder Judiciário e construídas através do exercício da jurisdição, principalmente com os olhos voltados para as recentes alterações nas Leis Penais e Processuais Penais, podem refletir na construção de uma sociedade mais democrática e garantidora de Direitos Humanos.*



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	07
PREFÁCIO .....	09
PROGRAMAÇÃO .....	10
PALESTRA DE ABERTURA .....	11
ENUNCIADOS APROVADOS .....	19



# APRESENTAÇÃO

Diz o senso comum que a missão – e, portanto, o propósito – do Judiciário é arbitrar conflitos e garantir a proteção e a entrega de bens jurídicos ameaçados, denegados ou violados. Esse conceito tradicional é, no entanto, reducionista e encerra o equívoco de tomar o meio pelo fim: o Judiciário existe, de fato, para o fim de promover e consolidar o estado de paz social e a resposta dada em juízo a cada litígio nada mais é que o caminho inexorável para alcançá-lo.

Nesse sentido, é ainda mais certo identificar a atividade jurisdicional como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais, das instituições e institutos democráticos e da cidadania, enfim, dos princípios inscritos na Constituição da República e imanentes à dignidade da pessoa humana sem a qual não é possível a pacificação social.

Assim é que dificilmente haverá uma causa a ser decidida pela Justiça em que a questão de fundo não suscite temas de direitos fundamentais, ou, em outros termos, dos direitos humanos positivados na Constituição da República e, de forma difusa, nos mais de oito mil tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Assim é que uma ação judicial cuja solução tenha impacto sobre o direito ao trabalho e à renda, ou à moradia e à propriedade, ou à saúde, ou à segurança, enfim, sobre qualquer direito suscitado, será sempre uma evidente questão de dignidade da pessoa, tanto quanto o é o direito à reparação de um dano e à restauração de um bem jurídico violado.

Na síntese lapidar feita pelo constitucionalista e presidente do Supremo Tribunal,

ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra *A Vida, o Direito e Algumas Ideias para o Brasil*, “os direitos humanos e fundamentais são a face jurídica da dignidade humana. A dignidade humana é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, e os direitos humanos são normas que a reconhecem e protegem”.

Dessa forma, encontra-se circunscrito no círculo de ações cabíveis ao Judiciário a promoção do debate acerca de temas como os que foram tratados nas duas edições da Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, que tiveram lugar na sede do TRF2 nos anos de 2024 e 2025.

As profícias discussões travadas em ambos os encontros se dirigiram à conciliação de interesses legítimos do cidadão e das pessoas jurídicas no âmbito do exercício da jurisdição. Foi exatamente isso que se buscou, em essência, nas jornadas: encontrar consensos e pontos de interseção entre posições interpretativas sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, e as mais recentes inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

A evolução dos resultados auferidos em cada encontro depõem em favor do acerto da iniciativa, como uma ideia que encontrou pronta e ampla acolhida não apenas dentre os magistrados e magistradas, mas, de fato, de um expressivo número de acadêmicos e atores do sistema de Justiça como um todo, que integraram as conferências, oferecendo cabedal e sensibilidade para a construção de enunciados norteadores em temas de profundo impacto social.

A primeira edição da iniciativa teve início com 124 propostas de enunciados admitidas, que foram objetos dos diálogos desenvolvidos ao longo de três intensos e frutíferos dias de trabalho das sete comissões temáticas então formadas. Ao fim, dos enunciados recebidos e burilados pelos colégios temáticos, 60 foram aprovados em sessão plenária.

Já na mais recente II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, as análises se desdobraram sobre 98 propostas de enunciados acolhidas para o debate. Destas, na reunião plenária foram aprovadas 85, que hoje norteiam e amparam entendimentos acerca de questões fulcrais para o exercício da cidadania, nos campos da saúde pública; dos conflitos fundiários; do direito à informação e à proteção de dados; do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção aos povos tradicionais e às populações vulneráveis; do combate ao assédio e à discriminação racial, sexual e de gênero; e das políticas penais e carcerárias.

A admissão de enunciados sobre tais temas ratifica, no contexto da Justiça Federal da 2ª Região, o pacto contemporâneo do Judiciário com uma pauta humanística, em específico com uma que considere a oportunidade de promoção da paz social – finalidade última da jurisdição –, da justiça social e dos direitos humanos no âmbito do Direito Civil.

Em outras palavras, declara a verdade de que se encontra superado um modelo restritivo de interpretação normativa, de leitura do regramento jurídico isolada e destacada do cenário social, em favor daquele em que a exegese é iluminada por valores constitucionais e republicanos, mantendo em perspectiva a fragilidade exacerbada de grupos aos quais, por isso mesmo, é devida uma proteção especial.

A Carta Magna de 1988 inscreve os valores da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da cidadania como a fundação, a base estável do Estado brasileiro. Nesse sentido, efetivá-lo em cada decisão judicial significa honrar o compromisso solene da magistratura com o cumprimento e a defesa da Constituição. E estratificá-lo em textos orientadores do exercício jurisdicional, como se objetivou fazer por meio da votação de enunciados, expressa fidelidade a tal propósito.

Com isso, cumpre aqui concluir esta breve apresentação registrando minha profunda gratidão com todas e todos - servidores, magistrados, atores e estudiosos do sistema de justiça e da conjuntura complexa em que se desenrola o exercício da jurisdição - que uniram vontades, conhecimentos e esforços para a realização da II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região.



# PREFÁCIO

Este caderno apresenta enunciados aprovados na II Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais da Justiça Federal da 2ª Região, realizada, presencialmente, na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nos dias 20 e 21 de março de 2025, que teve como Coordenador-Geral o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama e como Coordenador-Científico o Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro e contou com o apoio organizacional da Assessoria de Concursos para Magistrados e de Apoio Especializado.

O objetivo do encontro foi delinear posições interpretativas sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, por meio de debate entre os especialistas e demais operadores do Direito.

As deliberações se basearam nas propostas de enunciados encaminhadas pela comunidade jurídica, que foram discutidas e aperfeiçoadas por estudiosos do direito.

O evento contou com seis Comissões Temáticas presididas por Desembargadores Federais desta Corte Regional, Juízes Federais de 1º Grau, na condição de relatores, além de renomados Juristas e Especialistas e pelos autores das proposições, que tiveram seus enunciados pré-selecionados.

As Comissões foram as seguintes: I – Direito à Saúde; II - Proteção contra o despejo forçado nos conflitos fundiários; III - Direito digital, acesso à informação e proteção de dados; IV – Direito Socioambiental; V- Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual e VI - Jurisdição Penal e Direitos Humanos.

No total foram apresentadas 204 proposições de enunciados, sendo 176 delas selecionadas para debate pelas respectivas Comissões Temáticas.

O primeiro dia da Jornada teve como conferencista inaugural o Dr. Gustavo Sampaio Telles Ferreira, que trouxe à discussão os Direitos Humanos e Fundamentais.

Na tarde do primeiro dia da Jornada, os participantes dividiram-se pelas Comissões Temáticas para analisarem e discutirem o conteúdo das propostas, bem como aperfeiçoarem a redação e o conteúdo destas.

As propostas foram deliberadas e, em seguida, votadas, por meio eletrônico, em um sistema desenvolvido pelo próprio setor de informática do Tribunal. Todos os membros das Comissões tinham direito a manifestação e a voto.

Para que um enunciado fosse pré-selecionado para a reunião plenária era necessário o voto de no mínimo 2/3 da maioria absoluta do quórum verificado no início dos trabalhos. Dentre as 176 proposições votadas nas Comissões Temáticas, 98 foram selecionadas para irem a votação na plenária.

Nessa reunião os Presidentes e Relatores de cada Comissão Temática apresentavam as respectivas propostas de enunciados para a votação pelos integrantes da plenária, sendo facultado aos membros de outras comissões formularem destaques para debates.

Ao final, 85 enunciados foram aprovados. Compondo uma obra conjunta de natureza meramente doutrinária sem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo, portanto, com a posição deste Tribunal e de seus membros.

Após dois dias oficiais de trabalho, e meses de planejamento, agradecemos a todos e a todas que se predispuaram a enviarem suas propostas e se inscreveram no evento. Acreditamos que esses enunciados possam colaborar na reflexão dos temas debatidos.

## PROGRAMAÇÃO

### 20 de março de 2025 (quinta-feira) - MANHÃ

10h Credenciamento

10h30 Abertura

11h às 12h Conferência de Abertura  
Conferencista:  
**Dr. Gustavo Sampaio**  
**Telles Ferreira**

12 às 13h30 ALMOÇO

### 20 de março de 2025 (quinta-feira) - TARDE

#### COMISSÕES TEMÁTICAS

##### Comissão I: Direito à Saúde

Presidenta: Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda  
Relatora: Juíza Federal Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto  
Jurista: Juiz Federal Adriano Saldanha

##### Comissão II: Proteção contra o despejo forçado nos conflitos fundiários

Presidente: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro  
Relatora: Juíza Federal Substituta Katherine Ramos Cordeiro  
Jurista: Juíza Fabiane Pieruccini (CNJ)  
Especialista: Dra. Carina Lellis (STF)

13h30  
às  
19h

##### Comissão III: Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

Presidenta: Desembargadora Federal Andréa Esmeraldo  
Relatora: Juíza Federal Caroline Somesom Tauk  
Jurista: Desembargadora do TJRJ Maria Cristina Brito Lima  
Especialista: Professor Rodrigo Dias de Pinho Gomes

##### Comissão IV: Direito Socioambiental

Presidente: Desembargador Federal Luiz Norton  
Relatora: Juíza Federal Ana Carolina Vieira de Carvalho  
Jurista: Desembargador do TJRS Ingo Sarlet  
Especialista: Dr. Daniel Sarmento

##### Comissão V: Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

Presidenta: Desembargadora Federal Letícia De Santis Mello  
Relatora: Juíza Federal Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto  
Jurista: Desembargador Federal do TRF4 Roger Raupp Rios  
Especialista: Juíza Federal Substituta Fernanda Ribeiro Pinto

##### Comissão VI: Jurisdição Penal e Direitos Humanos

Presidente: Desembargador Federal Wanderley Sanan Dantas  
Relator: Juiz Federal José Eduardo Nobre Matta  
Jurista: Juíza Federal Débora Valle  
Especialista: Juiz do TJRJ Alexandre Abraão

19h Encerramento das atividades do dia

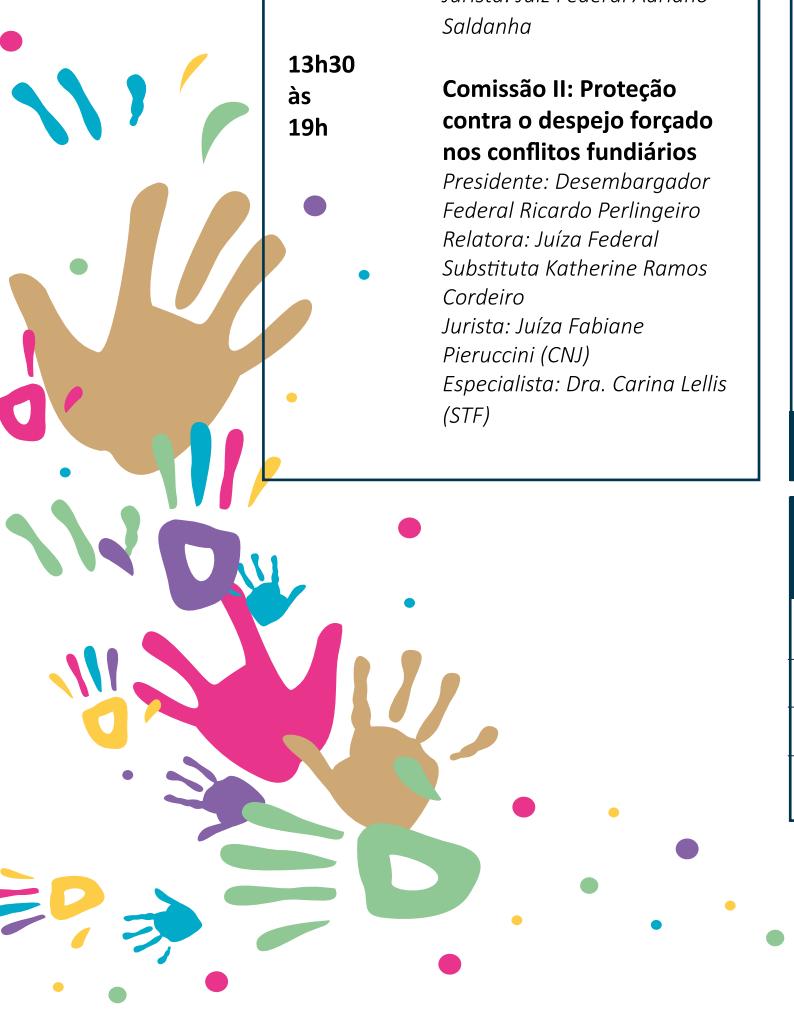
### 21 de março de 2025 (sexta-feira) - MANHÃ

9h Reunião Plenária

12h Intervalo para almoço

13h30 Reunião Plenária

17h Encerramento da Jornada





# ABERTURA

**PROFESSOR GUSTAVO SAMPAIO TELLES**

**FERREIRA:** Bom dia a todas, bom dia a todos.

*Quero, de antemão, deixar meus efusivos cumprimentos aos integrantes deste Seminário e principalmente desta banca compositora, organizadora desses trabalhos. Quero dizer que, para mim, é motivo de máxima honra ter recebido o convite, integrar esta mesa de abertura ao lado do eminentíssimo Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Desembargador Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva e da Desembargadora Letícia De Santis Mello.*

*Devo dizer que o casamento entre a Universidade e o Poder Judiciário é um casamento fundamental. Sinto-me muito à vontade neste Tribunal, perante o qual advogo há 28 anos, porque se trata de um Tribunal de catedráticos. Aqui, especialmente, fico inclusive bastante emocionado por estar ao lado do Professor Perlingeiro e do Professor Calmon, porque sou fruto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; aliás, devo toda a minha formação à UERJ, da Graduação ao Doutorado. Sou um devedor daquela casa, vivi intensamente aquela casa enquanto aluno, inclusive na política estudantil. O Professor Calmon por lá sempre foi uma grande referência, hoje Professor Titular da Universidade. Desde que cheguei à casa como aluno, em 1991, o Professor Calmon já era repercutido pelos corredores pela sua referência de seriedade, pontualidade, dedicação ostensiva à instituição; e eu tinha aquilo como uma referência a cumprir. Não sei se consegui chegar até a metade, mas pelo menos uma parte dela eu devo seguir. E, como a vida nos traz gratíssimas surpresas, em 2006 tive a oportunidade de ser aprovado no concurso para provimento de cargo de Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense, onde tive*

*também a referência catedrática do Professor Ricardo Perlingeiro.*

*Então, UERJ e UFF são duas instituições que fazem a minha vida, nada menos que isso. O Professor Guilherme Calmon disse que eu fui emprestado à UFF. Não sei nem definir a natureza disso, seria um comodato mútuo; se for um mútuo, certamente não feneratício, pela realidade do orçamento das universidades, mas, com toda certeza, é um campo de grande realização profissional, a Academia. E, quando a Academia vive em coabitação com as Cortes, com os Tribunais, isso torna os resultados mais fecundos, mais alvissareiros, mais produtivos.*

*Também integro o programa de Mestrado, como foi dito, em Justiça Administrativa, fundado pelo Desembargador Perlingeiro, que tangencia muito os temas que têm sido abordados desde o ano passado nas Jornadas de Direitos Humanos. Quero deixar meus cumprimentos às Desembargadoras, aos Desembargadores, às Juízas Federais, aos Juízes Federais, aos Advogados. Diviso aqui o Desembargador Wanderley Sanan Dantas.*

*Quero deixar aos Advogados os meus cumprimentos na pessoa do meu querido amigo Gustavo Martins de Almeida, que está ali, grande autoralista do Brasil, eu diria que o maior hoje do Brasil. Muito me honra a sua presença aqui, Professor Gustavo, também Professor, portanto, todos irmanados. Cumprimento também os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e os estudantes de Direito.*

*Devo dizer que o título eleito – Jornada de Direitos Humanos e Fundamentais – é um título que me chamou a atenção desde o ano passado quando tive a oportunidade de integrar uma comissão importante sobre questões fundiárias*

*que trouxe grandes resultados a partir dos seus trabalhos. Eu digo direitos humanos e fundamentais porque sou do tempo em que o Brasil discutia se a designação correta seria direitos humanos, ou direitos fundamentais, ou ambos.*

*Muitas vezes, a doutrina brasileira – para quem teve a honra, como eu tenho, de ter sido aluno do Professor Ricardo Lobo Torres na Graduação e no Mestrado – dedicava grandes esforços para fazer critérios científicos que distinguissem direitos humanos de direitos fundamentais e localizassem a zona de interseção entre esses dois terrenos.*

*Quando a nossa Jornada anuncia a sua investidura nos direitos humanos e nos direitos fundamentais, ela já coloca de lado um pouco essa dúvida para abarcar o todo, independentemente do campo em que se enquadra, até porque o universo científico, a delimitação continental dos direitos humanos e dos direitos fundamentais varia de acordo com o esteio onde ela se desenvolve. No Direito Internacional, há um campo de delimitação; no Direito Nacional, há outro campo de delimitação; no âmbito dos tratados bilaterais, há um campo de delimitação; e há outro nos tratados multilaterais.*

*Então, é até conveniente que não nos apeguemos muito a isso para deixarmos debaixo desse grande guarda-chuva dos direitos humanos e fundamentais tudo que se tratar em termos de objetivo elementar, razão de ser, ratio essendi de toda a nossa dedicação à vida em sociedade e ao Estado, que é atingir a tutela, a proteção dos direitos humanos, a própria finalidade estatal. É claro, parece-me que, cada vez que os esforços se avolumam nesse sentido e a Academia verga sua energia para estabelecer os limites e as possibilidades de concretização dos direitos humanos, mais nós nos distanciamos desse desiderato. Vivemos um mundo muito preocupante. Para quem se formou na Graduação e, inicialmente, na Pós-Graduação stricto sensu nos anos 1990, nós vemos hoje e acompanhamos a debacle de certas instituições.*

*Eu venho de um tempo de formação estudantil em que acreditávamos mais que os tratados internacionais de direitos humanos e as normas constitucionais de direitos humanos fossem efetivamente produzir seus resultados desejados. Hoje, vivemos em um mundo em guerra, guerras internas, guerras externas, guerras civis, conflitos internacionais profundamente desumanizados. Há uma espécie de divórcio entre tudo que sonhamos, entre tudo que desejamos fazer e aquilo que efetivamente estamos conseguindo levar à consumação. Isso é muito preocupante.*

*Creio que essa virada extraordinária, ciclopica que o mundo deu num passo avançado para o universo da tecnologia em vez de integrar, em vez de promover justiça, promover equidade, promover irmandade, criou uma potencialidade maior de divisão, uma potencialidade mais ostensiva de submissão de muitos a poucos, de maneira que essa separação hobbesiana da estrutura social está mais presente hoje do que jamais esteve. Creio que o nosso diálogo sobre direitos humanos fundamentais revela a nossa angústia entre Rousseau e Hobbes. Nós queríamos acreditar que o mundo seria um mundo rousseauiano, mas o mundo se mostra cada vez mais hobbesiano. A sociedade da era da informação, a sociedade da tecnologia avançada, invasiva, opressiva, é a sociedade que promove exatamente o mundo da exclusão e favorece a certos segmentos dominantes uma ampliação do poder para promover a exclusão e a submissão do trabalho humano aos desígnios de poucos grupos.*

*Eu noto que isso começou dentro das realidades nacionais e se expandiu para as relações internacionais. O dito mundo sem fronteiras, o dito mundo da globalização que os franceses sempre denominaram mundo da mundialização é um mundo que, na verdade, divide as barreiras da intervenção estatal e restaura um tanto do estado de natureza, mas não do estado de natureza sob a flexão lockeana ou rousseauiana, mas um estado de natureza hobbesiano, que divide cada vez mais, opõe cada vez mais e de modo...*

*Não se preocupe, Doutor, porque é exatamente o que estou dizendo, não é? O senhor está numa situação melhor do que a minha. Pior sou eu, como Advogado, quando esqueço o telefone celular com volume alto e estou na tribuna e ele toca. Isso é angustiante, mas é um pouco o sinal do mundo em que vivemos, um mundo em que as nossas soberanias estão cada vez mais desmazeladas, menoscabadas, e nós vivemos uma dependência tecnológica que reflete o poder de dominação de poucos centros de poder espalhados ao redor do planeta.*

*Vamos imaginar aqui o que seria de nossas vidas hoje. Certamente sairemos daqui, seguiremos a desempenhar nossas funções de advocacia, judicatura, promotoria, a depender do profissional. Imaginem os senhores se hoje o Vale do Silício resolvesse suspender a funcionalidade do WhatsApp, do Instagram, do Facebook, do YouTube. Possivelmente, o País pararia de funcionar.*

*Eu me recordo de uma vez, Professor Perlingeiro, em que um Juiz de Direito da Comarca de Lagarto, interior do Estado de Sergipe, por conta da não obtenção de dados referentes a uma organização criminosa que se pretendia desbaratar, ordenou a suspensão do serviço de WhatsApp por algumas horas.*

*Foram as horas bastantes até que a instância de apelação, o Tribunal de Justiça de Sergipe, pudesse restabelecer, por ordem judicial, a funcionalidade da rede social. A economia parou! Pessoas se desesperaram por não terem esse modal de comunicação, que não é nosso, que é um modal de comunicação exterior. Um modal de comunicação convencionado nos Estados Unidos da América que eles pouquíssimo usam, mas do qual países como o Brasil e a Índia dependem sistematicamente, sob pena de suas soberanias ficarem em comprometimento.*

*Portanto, vivemos um mundo de grande desafio. Um mundo em que as livrarias foram fechando, as redes sociais tomaram conta, as informações profundas, doutrinárias, teóricas, desempenhadas em obras científicas de 800*

*páginas, deram lugar a consultas cuja resposta de inteligência artificial avança ao máximo sob duas linhas e meia, e nós temos hoje um oceano de conhecimento com um palmo de profundidade e um descomprometimento absoluto com os desígnios, até bíblicos, de amor ao próximo, de solidariedade, de, portanto, cuidado com o que é nosso, que é zelar pelo nosso semelhante.*

*Por conseguinte, esse é o quadro em que o século XXI se inaugurou, já sofrendo grandes transformações. E países como o nosso sofrido Brasil permanecem a seguir no discurso, e é o discurso correto, de zelo pela democracia, de zelo pela dignidade humana, de supremacia da Constituição, de defesa dos tratados internacionais. Nós não temos muito a fazer, Desembargador Guilherme Calmon, porque nossas armas são poucas, senão vociferar, prosseguir nessa luta que um dia começou e que precisa permanecer.*

*Nós sabemos que as coisas não andam bem, nós sabemos que a sociedade global anda muito mal. Quando vejo hoje – foi objeto, inclusive, de meu estudo de Mestrado – o desprestígio a instituições de direitos humanos como o Tribunal Penal Internacional Permanente, que foi fruto de um sonho construído ao longo de décadas, ao menos desde o encerramento da Segunda Guerra Mundial, com o Tribunal de Nuremberg, quando juristas, centenas, milhares de juristas em todo o planeta, se debruçaram por décadas para a edificação de um Tribunal Penal Internacional Permanente... Esse esforço perdurou por quatro décadas, até que a Conferência Plenipotenciária das Nações Unidas, em 1998, para a instituição de um Tribunal Penal Internacional Permanente, estabeleceu a Conferência de Roma e fixou o Tratado de Roma, que foi ali, ao fim do século passado, memorado e comemorado como uma conquista da humanidade, a partir da qual muita coisa se modificaria, porque os autores dos crimes de guerra, dos crimes contra a humanidade, dos crimes de genocídio, poderiam ser levados à civilidade das barras de uma jurisdição; eis que essa Corte, sonhada e implantada, a partir da 60ª ratificação, uma delas inclusive a do Brasil, hoje, é uma Corte legada ao desprestígio.*

*Conflitos internacionais oprimem, com toda a serenidade, certas populações civis, haja vista a tragédia humanitária que tem acontecido hoje na Ucrânia, na invasão promovida pela Federação Russa, e a tragédia humanitária com o povo palestino, como decorrência da opressão imposta, depois de uma outra tragédia, que foi a invasão do Grupo Hamas à área sul do território israelense, mas uma tragédia que compromete já a vida de mais de 46 mil seres humanos que não tinham envolvimento qualquer com aquele ataque terrorista promovido, e o Tribunal Penal Internacional, que era a crença idolátrica no instrumento de pacificação e imposição de uma paz, fica absolutamente posto à lateralidade, como se nenhuma importância tivesse.*

*A todos nós acadêmicos, a todos nós que confiamos na ciência, disso tudo advém uma grande frustração, um sentimento de muito pessimismo, a sensação de que todo o nosso esforço construtivo do Direito, da ciência do Direito, é um esforço pouco produtivo em termos de resultados práticos, e cada vez menos produtivo.*

*Notem, é claro que a situação global de hoje, a situação de menoscabo à soberania, de menoscabo aos direitos humanos, não deve ser um ponto apenas de constatação, mas uma ferramenta de luta para todos nós Juristas, porque, em pouquíssimo tempo histórico, e alguns autores que declino aqui de citar, até porque o tempo para esse exórdio é bastante exiguo, alguns autores têm se debruçado muito sobre a superação das ideologias.*

*Houve um bom tempo em que no Brasil, por exemplo, a dialógica, e isso perdurou décadas, era entre duas grandes vertentes ideológicas, não o comunismo e o capitalismo, como alguns insistem em dizer, porque nunca foi o caso, mas havia um diálogo, e Wanderley Guilherme dos Santos escrevia magnificamente bem sobre isso, um diálogo entre o nacional estatismo, de um lado, a crença na funcionalização estatal e na potencialização do Estado na sua intervenção na ordem social e, de outro lado, um liberal cosmopolitismo, que representava essa crença*

*na abertura dos portos às nações amigas e, portanto, numa internacionalização sem fronteiras.*

*Isso dividiu o Brasil durante muito tempo, até na política partidária. Se formos ao tempo da Lei Agamenon, depois da queda do Estado Novo, do Presidente Getúlio Dornelles Vargas, e analisarmos bem o diálogo, um diálogo que na política era intelectualizado entre as grandes referências da União Democrática Nacional, a UDN, e as grandes referências do PTB e do PSD no Brasil – o PTB, que representava uma força nacional estatista, sindicalista mais expressiva, e o PSD, uma voz da intelectualidade urbana no Brasil –, eu diria que esse diálogo entre nacional estatismo e liberal cosmopolitismo foi se amoldando a novas tendências quando chegamos nesse período do que alguns historiadores chamam de Nova República – não gosto muito da expressão, mas a aceito –, no período pós-Constituição de 1988. Nós tivemos ali o franco diálogo entre o Partido dos Trabalhadores de um lado e o PSDB de outro, que acabava repercutindo essa disputa entre liberais e estatistas de um passado de décadas no Brasil, e, repentinamente, isso foi superado.*

*Hoje, em verdade – é duro dizer isso, é duro reconhecer isso –, precisamos fazê-lo como Juristas, porque, como Juristas, somos soldados em defesa de instituições que não podem perecer. O diálogo de hoje, abandonando esse diálogo tradicional de forças ideológicas no Brasil, se tornou o diálogo entre institucionalistas e anti-institucionalistas; tornou-se o diálogo entre aqueles que acreditam nas instituições do Estado e aqueles que, com emprego de violência, obram contra as instituições do Estado, desmerecem as instituições estatais. E isso se acirrou, o que é muito preocupante.*

*Como um modesto Advogado, como um modesto Professor na minha pequenina trincheira de luta, sempre obrei contra isso. Isso restaura o que está acontecendo hoje: uma dissonância, uma separação entre Direito e Política. E, sempre que chamado a falar, busquei dizer que o campo de interseção entre o Direito e a Política é muito*

maior do que se pensa e há que ser muito maior do que efetivamente é. Atualmente, vivemos a necessidade dessa separação. Juristas no Brasil são aqueles que lutam pelas instituições. O cumprimento do verdadeiro dever patriótico hoje é lutar pelas instituições que temos, e não pelo seu desmantelamento.

Vivemos hoje a realidade de uma metade do eleitorado brasileiro – isso não é um brado pessimista, mas um ato de constatação da realidade –, praticamente metade do nosso eleitorado acredita que as nossas instituições democráticas e constitucionais precisam perecer para que um mundo melhor advenha. Não posso simplesmente ofender esse segmento dos nossos concidadãos. Não posso simplesmente desmerecê-los – é outro erro – porque eles fazem isso acreditando num mundo melhor. E a luta dos Juristas é persuadir este grande segmento da nossa sociedade no sentido de que, nessa altura da história, sem o Estado, sem as instituições estatais, sem o respeito ao Poder Legislativo, sem o respeito ao Poder Judiciário e sem o respeito ao Poder Executivo, nós não teremos caminho viável. É preciso entender isso. A Ciéncia Política não nos deu, até hoje, nenhuma solução melhor do que a democracia. E, quando o velho premier Winston Churchill dizia, como trocista que era – genial, a bem dizer –, que “a democracia é o pior de todos os regimes, com exceção de todos os demais”, é porque, defato, não há outro caminho. Precisamos acreditar na democracia e no Estado como única via de promoção dos direitos humanos e fundamentais, como queremos aqui definir na titulação deste colóquio.

É uma luta. É uma luta maior do que o diálogo existente entre nacionais estatistas e liberais cosmopolitistas. Como era tudo mais fácil no passado: resolia-se na base da construção intelectual e na erudição dos discursos. Hoje não: hoje é uma luta quase armada pelo bem.

Nesses termos, senhoras e senhores – encaminhando-me, portanto, para o encerramento –, devo observar que, se o compromisso dos Juristas, de todos nós, é esse compromisso de cidadania, sem o que não

teremos a mais remota concretude no continente dos direitos fundamentais da pessoa humana – senão, afastaremos o nível mínimo de relevo prático do nosso texto constitucional, de nossos tratados –, devemos considerar que a luta pelo respeito às instituições há de ser uma luta bilateral dentro dessa seara que singelamente pretendo definir e pretendi definir aqui, há de ser uma luta bilateral.

Senhoras e Senhores, nós não podemos também pecar pela tentação de cair no discurso maniqueísta de que só os detratores do constitucionalismo e da democracia estão errados. Entendam, muitas vezes nós, defensores do constitucionalismo e da democracia, também erramos. O devido processo legal é um compromisso bilateral.

Todos esses vocábulos e expressões que reiteramos diuturnamente, nós Advogados sobretudo – contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e tantos outros chavões –, hão de ser cumpridos por todos nós. Não podemos apenas atirar a primeira pedra; devemos voltar o olhar sobre nós mesmos para saber se estamos agindo da melhor forma.

Quero dizer o seguinte: a sanção à resposta aos detratores da democracia, da dignidade humana e do constitucionalismo não pode ser dada a qualquer custo. Nenhuma resposta fora do due process of law, na história recente da humanidade, levou a bons resultados, nenhuma. Isso acirra o ódio, acirra o temor, acirra a revolta, acirra a reação. E são reações que, em um dado momento de esgarçamento da corda, rompem as instituições e instauram um regime de exceção. A obra “Como as democracias morrem” mostra singularmente isso. Não devemos esquecer que a ascensão de um dos maiores tiranos da história da humanidade, se não o maior, se deu por eleição.

Então, notem que o Brasil hoje, em ordem a cumprir a autoridade do princípio maior, cardinal da Constituição, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, oferece uma

*reação estatal àqueles que investiram contra a institucionalidade do Estado, em era muito recente da história, e que reiteram as suas investiduras nesse sentido. Essa resposta deve obedecer às regras do jogo. Eu diria que o mínimo a se obedecer é o conjunto das regras de competência e das competências jurisdicionais. A subversão disso justifica qualquer outro tipo de reação, compreendem?*

*Eu me recordo... Talvez para encerrar, porque esse tema, Professor Calmon, é um tema infinito, então uma palestra de abertura é uma palestra que só começa, ela não termina. E é um tema infinito porque ele precisa ser infinito. A humanidade chegará a seu termo lutando pela concretude da dignidade humana.*

*Outro dia, fui surpreendido por um ex-aluno nosso, Professor Perlingeiro, da Universidade Federal Fluminense. Quem aqui é professor sabe que a melhor forma de jamais ser esquecido por um aluno é reprová-lo; ele nunca mais o esquece! E, da Graduação, eu sou professor de uma disciplina – Direito Constitucional Positivo II – em que são estudadas as regras de competência constitucional do Poder Judiciário. E, sei lá – não quero nem cair no exagero –, uns 15 anos atrás, eu fiz uma indagação muito singela na primeira prova dos alunos que chegavam à disciplina: a quem competia originariamente processar e julgar, à luz do Direito Constitucional brasileiro, os crimes políticos, e a quem competiria julgá-los em grau de recurso ordinário, por conta daquela exceção da alínea ‘b’ do inciso II do art. 102. Um dado aluno, que nunca me esqueceu, disse que a competência originária era do Supremo Tribunal Federal. Naturalmente que eu dei zero nessa questão; e era a questão de que ele precisava para ser aprovado.*

*Quinze anos depois – eu faço muito essa travessia entre o centro da cidade do Rio, onde fica o meu escritório, e Niterói, onde fica a Universidade –, eu, me encaminhando para a estação das barcas, encontro o aluno na estação. Ele fez uma saudação, me deu um abraço, sorriu e disse: “Professor, que saudade! Professor, eu estou há muito tempo para lhe contar uma*

*coisa. Professor, o senhor se recorda de que me reprovou porque eu disse que a competência originária para julgar os crimes políticos, fora os casos de foro especial por prerrogativa de função, era do Supremo Tribunal Federal?” Eu disse a ele: “Eu não me recordava, mas tenho certeza de que você não se esqueceu disso.” “Pois é, Professor. Posso lhe fazer uma pergunta?” “Pois, não.” “Quem é que estava certo, eu ou o senhor?” Eu disse a ele: “Brasília locuta, causa finita. Supremo locuta, causa finita. Roma locuta, causa finita.” Por uma questão de bom senso, eu disse a ele: “Vou dizer agora que é o Supremo Tribunal Federal e que eu deveria ter aprovado você.”*

*Vejam: nós tivemos recentemente na história uma regra claríssima no texto constitucional... E aqui não estou desmerecendo o compromisso e o empenho extraordinário na nossa Suprema Corte, que teve um papel fundamental na era recente para a preservação do nosso edifício democrático. Aliás, teve um papel fundamental e uma coragem cívica que me causam até hoje bastante perplexidade de superar um momento difícil que vivemos e continuamos a viver. Mas tenho dito sempre em sala de aula: quando a Lei 14.197, em 2021, surpreendente que essa lei tenha sido editada em 2021, quando o Congresso nos entregou um dos melhores diplomas legislativos da atualidade, que introduziu o Título XII da parte especial do Código Penal Brasileiro, com os crimes contra o Estado Democrático de Direito e lançou pena de 4 a 8 anos de reclusão para crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e 4 a 12 anos de reclusão para crime de golpe de estado tentado ou consumado – e essa lei veio em bom tempo –, ela não deixou nenhuma dúvida na doutrina de que a lei cuida dos crimes políticos. Foi inclusive a lei que superou a velha Lei 7.170/83, que era a lei dos crimes da segurança nacional, e dignificou o aparato legislativo sobre isso.*

*Parece-me claro que a Constituição da República atribui à judicatura da Justiça Federal de Primeira Instância a competência originária para processar e julgar os crimes políticos. E*

ainda que alguém pudesse dizer: "Mas a invasão da Praça dos Três Poderes não traduziu crime político", com certeza traduziu crime contra bem e serviço ou interesse da União Federal, porque os palácios centrais dos Três Poderes foram depredados. Da mesma forma, a competência seria dos Juízes Federais de Primeira Instância com recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, mas não a competência originária.

*E o Tribunal, por uma questão de realismo jurídico e por uma questão de superação imediata de um momento e por uma resposta estatal jurisdicional que tinha que ser dada instantaneamente a uma ameaça à democracia, superou a regra do jogo que está no texto constitucional. Eu devo dizer que isso não é bom; isso é muito perigoso. E nesse sentido é muito importante voltarmos os olhos para nós mesmos: Juristas e defensores das instituições. Na medida em que as regras do jogo são cindidas, sai-se do domínio da civilidade dialógica das instituições e abre-se uma porta perigosa ao anti-institucionalismo. Nós não podemos tratar os anti-institucionalistas com anti-institucionalismo. Nós devemos combatê-los veementemente numa trincheira cívica de cidadania, porque a verdade assim se age de forma efetivamente patriótica – esses são os verdadeiros patriotas, os defensores das instituições – para que o Estado possa estabelecer as punições as mais severas aos detratores do Direito Constitucional e da dignidade da pessoa humana.*

*O vetor central da ordem constitucional brasileira de 1988 – como não foi na Constituição de 1824, como não foi nas cinco Constituições anteriores de 1891 a 1967, com a edição da Emenda 1 de 1969 – é a dignidade da pessoa humana. E se nós considerarmos que a Emenda Constitucional 45 de 2004, ao implementar o § 3º do art. 5º como cláusula incontornável de dignidade humana, permitiu a elevação de alguns tratados internacionais à seara constitucional, como aconteceu acertadamente, por exemplo, com a Convenção de Nova York, e se a nossa jurisprudência evoluiu para a adoção do modelo franco-belga de infraconstitucionalidade e suprallegalidade dos tratados internacionais*

*de direitos humanos não elevados ao patamar constitucional por regra própria, nós temos o reconhecimento de que nosso compromisso central no Brasil com a dignidade humana é um compromisso constitucional e um compromisso internacional da República Federativa do Brasil, portanto é um compromisso de soberania interna e de soberania externa. O Brasil é parte hoje em nada menos do que oito mil tratados, cerca de oito mil tratados internacionais, somando-se os tratados bilaterais aos tratados multilaterais.*

*Grande parte dos estudantes de Direito não tem conhecimento de mais de vinte tratados internacionais, porque não somos muito familiarizados com a internacionalidade normativa. A dignidade humana é o traço fundamental desses dois continentes do direito positivo. Se nós não formos soldados diários da luta pela dignidade humana, o que não se faz apenas na erudição de um discurso, ou na singeleza de um discurso, como o que estou fazendo aqui, agora... O cumprimento da dignidade humana é meta de amor ao próximo que devemos executar ali, na rua, na hora em que saímos daqui do Tribunal e encontramos uma pessoa empobrecida precisando da nossa ajuda. A luta pela dignidade humana é o compromisso existencial de todos nós.*

*Se somos defensores da institucionalidade contra os anti-institucionalistas, ou nós somos defensores da institucionalidade para fins de cumprimento da dignidade humana como direito fundamental de todas as gerações – e, aqui, eu poderia percorrer todas as gerações de Norberto Bobbio, porque estariam falando igualmente dos direitos humanos –, ou nós somos autores de discursos e promessas vazias, e tudo perde o sentido.*

*Portanto, querodizer que, quando participei, Desembargador Perlingeiro, Desembargador Calmon, Desembargadora Letícia, da primeira Jornada – e, para a minha honra, estive aqui como membro de uma Comissão sob a judiciosa supervisão, coordenação do Desembargador Ricardo Perlingeiro, que foi a comissão sobre conflitos fundiários, que toca um tema tão*

*essencial no domínio da dignidade humana para todos nós –, eu vi como de fato a irmanação de todos os Juristas pode trazer resultados para além do discurso.*

*Creio que Advogados, Advogadas, Juízes, Professores, Membros do Ministério Público, a comunidade jurídica nacional pode, nessa prise de conscience, como gostam de dizer os franceses, nessa tomada de consciência sobre o estado de coisas inconstitucional que vivemos no Brasil e em vários países do mundo... Creio que esse chamado à realidade que nos removeu da erudição acadêmica, das construções científicas e nos colocou diante de uma realidade cruel é algo que retoma a nossa energia, para que nós, Juristas, não sejamos apenas autores de textos e discursos eruditos, mas que possamos colocar em prática a realidade dos nossos propósitos e possamos assumir a dignidade da pessoa humana como a única razão de ser do Estado nacional.*

*Eu termino dizendo que, quando Immanuel Kant, em 1795, naquela virada tão crédula do liberalismo político no mundo, em um tempo em que o Iluminismo grassava, publicou o seu ensaio “À paz perpétua”, que, curiosamente... Eu não sou filósofo, longe disso; não estou querendo contrariar os filósofos, mas, depois de ler “Fundamentação da metafísica dos costumes”, “Crítica da razão prática”, creio que a maior obra de Kant foi, na realidade, um dos seus menores textos em extensão, o ensaio “À paz perpétua”.*

*Quando Kant, em “À paz perpétua”, chamou a atenção – vejam, isso foi ao final do século XVIII – para o fato de que o Estado nacional não resolveria tudo, Kant dizia, às expressas, que, se o Estado nacional substitui – pretensamente que seja – a opressão da violência do estado de natureza pela imposição cívica da força estatal – dizia Kant, naquele tempo –, “não se iludem, porque na seara internacional permaneceremos diante de um estado permanente de natureza*

*e de guerra entre as nações.” Tanto que ele propunha o que ele conceituou como federalismo universal, exatamente como uma crença na Pax Universalis, nessa paz mundial. E Kant se referia a uma, já à época, não concretude do modelo deixado pela Paz de Vestfália, aquele modelo da Paz de Vestfália dos tratados todos do século XVII, sobretudo o Tratado de 1648, que criava o novo conceito de Estado nacional, criava o Estado nacional pós-vestfaliano como Estado nacional acreditante na imposição da força física para pacificação dos conflitos e resolução de todas as controvérsias. Kant anunciava: “Nada se resolverá no modelo da Paz Vestfaliana sem que tenhamos um federalismo universal impositor de uma força universal capaz de valer os direitos da individualidade como uma cláusula universal.”*

*E a verdade é que nós não chegamos a esse desiderato ainda, continuamos lutando por ele; continuamos lutando por ele, acreditando que a universalidade dos direitos humanos é algo que transcende a soberania, mas é imanente à soberania; e que, se há uma finalidade do Estado nacional, essa é a sua finalidade, sempre dentro da operosa ou do operoso conjunto das regras do jogo, senão nada fará sentido.*

*Quero deixar meu agradecimento pelo convite gentilíssimo que me foi feito; me senti absolutamente promovido, Desembargador Calmon, porque integrei uma comissão na I Jornada e vim agora na condição de palestrante de abertura da II Jornada.*

*Meus cumprimentos a todas e a todos. Repito: meus parabéns a este Tribunal de Catedráticos, pela aproximação que a Corte faz com o mundo acadêmico, para que nós recuperemos e mantenhamos o conjunto das nossas energias para levar adiante a nossa verdadeira luta patriótica, que é a luta pelas instituições.*

*Obrigado.*

# ENUNCIADOS APROVADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA

## 01

### Direito à Saúde

#### Enunciado

**Na concessão judicial de medicamentos oncológicos, não incorporados ao Sistema Único de Saúde, deve ser verificada a possibilidade de concentrar na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) as medidas de entrega, de armazenamento e de administração do fármaco, com vistas ao máximo aproveitamento da providência judicial.**

#### Justificativa

*A grande quantidade de ações voltadas ao fornecimento de fármacos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) motivou os juízes das varas federais da Subseção Judiciária de Petrolina/PE a estabelecer, junto com os principais atores envolvidos - Defensoria Pública da União (DPU), Advogados da União, Procuradores do Estado e do Município e médicos oncologistas que prestam serviço de atendimento na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) existente na região -, rotinas visando à melhor efetivação das ordens judiciais decretadas e ao maior proveito dos medicamentos disponibilizados.*

*Observou-se que muitos desses medicamentos deixavam de ser integralmente aproveitados, seja porque a dose recomendada era inferior a necessitada pelo demandante, seja por inexistir um controle quanto ao regular armazenamento da substância,*

*sobretudo quando repassada diretamente ao vencedor da ação, o que comprometia a eficácia do produto.*

*A partir da atuação integrada dos diversos órgãos envolvidos (do Poder Judiciário Federal e do Poder Executivo) a execução das medidas relacionadas ao cumprimento das ordens judiciais passou a ser concentrada na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), possibilitando melhor proveito dos medicamentos adquiridos mediante a destinação das sobras dos fármacos a outros pacientes igualmente necessitados, mas desprovidos de tutela jurisdicional que lhes favorecesse.*

*Por outro lado, diversas ações deixaram de ser ajuizadas em razão da melhor utilização dos medicamentos adquiridos.*

## 02

### Direito à Saúde

#### Enunciado

**“Para fins de atendimento aos requisitos fixados no Tema 6 do STF, a simples autorização de importação não substitui a necessidade de registro na ANVISA”.**

#### Justificativa

*Não raro, demandas quanto a medicamentos e produtos médicos não registrados na ANVISA têm sido realizadas junto ao Poder Judiciário. Em muitos desses casos, a existência de autorização de importação do produto é utilizada pela parte autora como um substituto do registro da ANVISA. Entretanto, a equiparação da autorização de importação com o registro na ANVISA é absolutamente indevida. Como exemplo, podemos citar o art. 18 da RDC nº 660 da ANVISA. Nele, resta claro que a solicitação de autorização de im-*

*portação “representa a ciência e o aceite (...) da ausência de comprovação da qualidade, da segurança e da eficácia dos produtos importados”. Portanto, a própria existência de autorização de importação pressupõe a inexistência de comprovação de qualidade, segurança e eficácia dos produtos importados. Por outro lado, a existência dessas características é, exatamente, o que embasaria o registro de medicamento na ANVISA, segundo a RDC 753 da ANVISA.*

## 03

### Direito à Saúde

#### Enunciado

**Tal como preceitua o Tema 500 do STF, a inexistência de registro na ANVISA do produto pleiteado induz à competência da Justiça Federal, ainda que haja autorização para a sua importação.**

#### Justificativa

*Não raro, o Poder Judiciário tem equiparado a autorização de importação ao registro do medicamento na ANVISA. Entretanto, a autorização de importação possui escopo totalmente distinto daquele do registro do medicamento na ANVISA. Como exemplo, podemos citar o art. 18 da RDC nº 660 da ANVISA. Nele, resta claro que a solicitação de autorização de importação “representa a ciência e o aceite (...) da ausência de comprovação da qualidade, da segurança e da eficácia dos produtos importados”.*

*Portanto, a própria existência da autorização de importação pressupõe a inexistência de comprovação de qualidade, segurança e eficácia dos produtos importados. Por outro lado, a existência dessas características é, exatamente, o que embasaria o registro de medicamento na ANVISA, segundo a RDC 753 da ANVISA. Portanto, a mera existência de autorização de importação não transfere à Justiça Estadual a competência para o julgamento da demanda.*

# 04

## Direito à Saúde

### Enunciado

**O Tema 793 do STF não se aplica a demandas sobre medicamentos, sejam incorporados ou não incorporados, tal como preceituado no Tema 1234 do STF.**

### Justificativa

*O enunciado homenageia o entendimento do Ministro Gilmar Mendes na passagem do voto do Tema 1234, quando afirma que: “para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareço que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de*

*interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.”*

*Dessa forma, o enunciado 59 aprovado na I Jornada de Direitos Humanos deverá ser aplicado conforme os requisitos estabelecidos no Tema 1234 do STF.*



# 05

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Os conflitos possessórios devem ser analisados pelo Judiciário de acordo com a diversidade dos padrões valorativos do caso concreto, tendo-se como vetor de ponderação de tais lides, a proteção da dignidade humana dos diversos sujeitos possuidores, e a valorização dos efeitos da posse no cumprimento da sua função social.**

### Justificativa

*A função social é um elemento capaz de alterar a estrutura do direito de propriedade, com uma compatibilização na relação estabelecida entre proprietário e terceiros não proprietários (possuidores). O embate entre esses centros de interesses antagônicos exige uma análise in concreto da propriedade, a partir dos diversos estatutos proprietários que se revelam na sociedade. Essa dinâmica garante uma transformação no tratamento da situação proprietária, ratificando uma evolução no conteúdo desse direito, que deve ser observado, especialmente, pelo Judiciário, atendendo aos valores constitucionais que conferem precedência da pessoa sobre o patrimônio.*

*Dessa forma, os critérios de orientação para solução do conflito possessório devem ser norteados pela função social da posse e*

*da propriedade. Somente diante dessa compatibilização, a funcionalização das situações jurídicas concretas poderá ser verdadeiramente atendida.*

*A partir dessa construção, a presente proposta de enunciado pretende que os conflitos possessórios sejam definidos a partir de uma análise dos padrões valorativos do caso concreto. A garantia e conservação dos bens (estatuto patrimonial) não pode prevalecer frente a necessidade que as demandas contemporâneas impõem de acesso a esses mesmos bens (estatuto existencial). Portanto, é importante observar o cumprimento da função social, como um verdadeiro título justificativo, para que o pleito possessório receba a tutela jurídica pretendida.*

# 06

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**O ocupante de baixa renda de imóvel vinculado ao Fundo do RGPS localizado em núcleo urbano informal pode adquirir a propriedade mediante o exercício do direito de preferência, nos termos da lei (art. 3º da Lei n. 9.702/98; art. 16 da Lei n. 13.465/17).**

### Justificativa

*É necessário delimitar a discricionariedade do Instituto Nacional do Seguro Social em regularizar imóveis não operacionais vinculados ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social perante a efetividade do direito à moradia. Os núcleos urbanos informais existentes perante glebas pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social podem ser regularizados mediante o exercício do direito de preferência dos moradores, inclusive mediante o depósito do adequado valor do bem (desconsiderando-se o valor das ações e benfeitorias, nos termos do artigo 16 da Lei 13.465/2017), dispensado caso o valor do bem seja nulo (Lei nº 14.474/2021). O estado de coisas de não regularização fundiária, além de tornar inadequado o direito à moradia, consiste fonte de lesão a inúmeros outros direitos, mormente o acesso aos serviços públicos básicos, como saneamento e*

*coleta de lixo. A Lei 13.240/2015 determina que, sempre que possível, haverá a conversão do patrimônio imobiliário dos bens constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social em recursos financeiros mediante alienação e utilização onerosa. Não há antagonismo em sentido estrito com os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que examinaram a mera ocupação como questão de direito (sem adentrar no direito de preferência e conversão em recursos financeiros através de alienação). Ademais, a formalização do direito de preferência consolida a posse e protege o morador, sobretudo vulnerável, de outros conflitos fundiários envolvendo o mesmo imóvel.*

# 07

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Em conflitos fundiários que envolvam povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, os modos de vida tradicionais do grupo integram a lógica territorial sob análise, o que deve necessariamente ser considerado pelo julgador. Nesses casos deve- se considerar, além do direito à moradia, seu direito ao território como base para a manutenção da sua própria organização social, econômica, cultural e religiosa, dentre outros valores que lhe são inerentes.**

### Justificativa

*Deve- se considerar que conflitos fundiários transbordam o conteúdo dos autos judiciais, considerando suas dimensões sociais, culturais, históricas e jurídicas. É frequente atribuir às demandas de povos indígenas e quilombolas comparações que ignoram suas peculiaridades culturais em desrespeito ao seu direito à territorialidade, que não envolve somente o direito à moradia digna, mas também o direito a afirmação de sua identidade, modo de ser e de viver de acordo com sua própria organização social, econômica, cultural e religiosa, dentre outros valores que lhe são inerentes. A Resolução CNDH n. 10/2018 e a Convenção nº 169 da*

*OIT destacam a importância de assegurar direitos humanos, prevenir violações e garantir a consulta prévia e informada às comunidades tradicionais envolvidas. Desse modo, exige- se do profissional do direito uma análise processual que leve em conta as particularidades de dado grupo em termos históricos e culturais, com especial atenção aos laudos antropológicos produzidos e escuta ativa da comunidade. Trata-se de perspectiva necessária para se garantir a eficácia de quaisquer medidas judiciais a serem adotadas, mitigando danos sociais de difícil reparação.*

## 08

### Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

#### Enunciado

**Nas ações de reintegração de posse em que se pretenda a retirada de comunidade indígena, é imprescindível a audiência prévia da União e da FUNAI, bem como do povo interessado, antes da apreciação liminar pelo Juízo competente, em obediência ao art. 63 da Lei nº 6.001/73 e ao art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 454/22.**

#### Justificativa

*O direito à manifestação prévia da FUNAI e da UNIÃO está garantido não só no artigo 63 da Lei n.º 6.001/73 (Nenhum medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) mas também no parágrafo único do artigo 562 do Código de Processo Civil. Em que pesem tais dispositivos legais estarem em textos diferentes, têm o mesmo fundamento de validade, qual seja, a proteção dos direitos indígenas enquanto direito público coletivo. Logo, não cabe ao magistrado, ao apreciar a liminar, concluir, de pronto, que as terras que se pretende reintegrar não são consideradas tradicionalmente indígenas e que a comunidade indígena que se pretende retirar deve ser tratada como um grupo*

*invasor que não carece a proteção estatal. Deve-se ter em conta, também, o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução CNJ nº 454/22, onde está expressamente previsto que a atuação da FUNAI ou do Ministério Público, se o caso, não supre a necessidade de manifestação do povo interessado. A intimação do povo indígena interessado será feita nos moldes previstos no artigo 12 da Resolução CNJ nº 454/22. O contato mais próximo com a comunidade indígena envolvida trará, ao magistrado, subsídios essenciais para a resolução da lide. Em se tratando de população indígena, o tratamento jurídico, a ser conferido na ação, deve ser o mais protetivo possível, sob pena de violação a princípios fundamentais de Direitos Humanos protegidos na Constituição Federal.*

# 09

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Nas ações possessórias que envolvam direitos de grupos indígenas considerados, no processo, como invasores, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal (art. 109, XI, da CF), ainda que o imóvel não seja, até aquele momento, reconhecido como tradicionalmente indígena.**

### Justificativa

*As comunidades indígenas não podem ser tratadas como grupos invasores comuns, capazes, por si próprios, de defenderem-se em Juízo sem a proteção estatal. O caput do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Alegações de que as terras que se pretende reintegrar desde há muito não são ocupadas por comunidades originárias não são suficientes para afastar a tradicionalidade das mesmas, considerando que as populações indígenas foram, ao longo do tempo, desalojadas*

*de seus locais ancestrais. Em sendo assim, deve ser observado o disposto nos artigos 35 (Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas) e 36 (Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem), ambos da Lei nº 6.001/73. Deve-se ter em conta, ainda, o previsto no inciso VII do artigo 3º da Resolução CNJ nº 454/22 que garante a intimação da União Federal para manifestação acerca de seu interesse na causa.*

# 10

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Considerando o disposto nos incisos I, II e IV do artigo 1º da Resolução 510 do CNJ (2023), bem como as orientações para boas práticas de conciliação e mediação, as Comissões de Soluções Fundiárias deverão ponderar que as ações possessórias coletivas são ações generificadas, tendo em vista que as mulheres são a maioria na informalidade habitacional. Para tanto, devem observar as diretrizes constantes no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), garantindo assim uma perspectiva comprometida com a moradia adequada de acordo com as especificidades de gênero, raça e classe que interseccionam essas sujeitas de direito, bem como a necessidade das medidas protetivas cabíveis.**

### Justificativa

A crise da moradia no Brasil tem cara de mulher, conforme nos revelam os dados produzidos pela Fundação João Pinheiro acerca do déficit habitacional brasileiro, do qual as mulheres correspondem a um percentual de 62,6%. Além disso, a maioria delas são mulheres negras e mães-solo. Para além dos reflexos das heranças da colonização escravocrata nesse processo de violação do direito à moradia, impacta também a feminização da pobreza e a violência doméstica. Muitas dessas mulheres vão parar em situação de informalidade habitacional, juntamente com os seus filhos, por abandonarem suas casas fugindo da violência doméstica, os “despejos por violência doméstica”, nos termos da pesquisadora Raquel Ludermir (*Habitat para a Humanidade*). Esse contexto

é ainda agravado pela insuficiência de políticas públicas para acolhimento dessas mulheres. No estado do Rio de Janeiro existem atualmente somente quatro casas-abrigo e, apesar da Lei nº 8.778, de março de 2020, autorizar o poder executivo a instituir o aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica no estado, não houve regulamentação até o momento. No âmbito do município, não há qualquer previsão legal instituída neste sentido. É urgente que os sistemas de justiça reconheçam a perversa relação entre a violência doméstica e a feminização do déficit habitacional. As lentes de gênero têm que ser adicionadas nos julgamentos envolvendo mulheres, de forma interseccional, conforme preceitua o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo CNJ em 2021.

# 11

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Em caso de revogação ou cassação de tutela provisória de urgência nos conflitos fundiários individuais ou coletivos, o juízo ou tribunal competente pode modular os efeitos da decisão no tempo, de modo a resguardar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos jurisdicionados, a boa-fé processual e o direito fundamental à moradia, estabelecendo, de forma clara e objetiva, um regime de transição, a fim de que a nova decisão seja cumprida de forma planejada, eficiente e compatível com o princípio fundamental da dignidade humana.**

### Justificativa

*Nos conflitos fundiários, não raro, liminares e tutelas provisórias são revogadas ou cassadas, acarretando a retomada de procedimentos de reintegração de posse, imissão, leilões de imóveis e outros que podem acarretar desocupações individuais ou coletivas. Nesses casos, é preciso que o órgão jurisdicional esteja atento às consequências concretas da decisão, de modo a evitar surpresas ou atos precipitados. Assim, recomenda-se que o cumprimento da decisão seja feito de forma clara, programada, dialógica e pacífica. O STJ já decidiu que, mesmo ao aplicar precedentes qualificados, o julgador pode estabelecer um regime de cumprimento proporcional, equânime e eficiente, atento ao disposto nos arts. 20 e 23 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42). Isso não se confunde com a modulação dos efeitos*

*da decisão que firmou o precedente, a qual compete exclusivamente ao tribunal prolator da decisão. Na oportunidade, a 1ª Turma do STJ afirmou que “(...) 2. Aquela orientação não impede que o julgador do caso análogo sucessivo ao precedente aprecie, como é da essência do julgamento em concreto, os fatos da causa no momento da aplicação. Nessa apreciação, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o julgador dever considerar as consequências práticas de sua decisão, bem como que deve ele, no momento de aplicar novo dever ou condicionamento de direito, estabelecer um regime de cumprimento proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (...)” (AREsp n. 1.033.647/RO, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. em 2/4/2024, DJe 8/4/2024.)*

# 12

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**De modo a fomentar o diálogo e a participação efetiva de pessoas ou entidades com representatividade adequada, é estimulada a adoção de técnicas alinhadas com o modelo democrático e cooperativo de processo, tais como a admissão de amicus curiae e a realização de audiências públicas nos conflitos fundiários coletivos ou multitudinários, de ofício ou mediante provocação.**

### Justificativa

Recentemente, o CNJ expediu a Recomendação n. 158/2024, que trata da realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de processos. Essas audiências podem ser convocadas pelo juiz ou relator, de ofício ou a requerimento, e se alinham com o modelo cooperativo e democrático de processo civil. Quanto à figura do amicus curiae, o art. 138 do CPC prevê expressamente a possibilidade de sua admissão pelo juiz ou relator de

ofício ou a requerimento. Ademais, a oitiva da comunidade envolvida e de entidades com representatividade adequada tende a inspirar um sentimento na sociedade de maior legitimidade da decisão, devido à ampla participação social ao longo do processo. Tais medidas também têm aptidão para estimular a consensualidade, pois a abertura dialógica pode facilitar o restabelecimento de canais de comunicação entre as partes, fomentando a autocomposição e a celebração de negócios jurídicos processuais.

# 13

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Os atos de cooperação jurisdicional, tal como definidos pelos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e regulamentados pela Resolução 350 do CNJ, podem ser objeto de negócio jurídico processual (art. 190 do CPC), inclusive para a admissão de terceiro na relação processual (art. 515, §2º, do CPC), de modo a dar tratamento adequado a conflitos possessórios de natureza coletiva, visando a construção de solução consensual que permita, a um só tempo, atender aos interesses e necessidades de todas as partes envolvidas.**

### Justificativa

*Os conflitos possessórios de natureza coletiva demandam, para sua correta composição, uma perspectiva estruturante, sempre visando garantir os direitos fundamentais de todos os envolvidos na lide, inclusive eventuais terceiros interessados. Neste senso, para atender as necessidades mais imediatas das partes envolvidas, é lícito a celebração de negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) que admita, a um só tempo, a cooperação entre diversos ramos da justiça (art. 67 e ss. do CPC) e a inclusão de terceiros na relação processual (art. 515, §2º do CPC) para, na medida de suas competências institucionais, colaborarem na construção de solução de consenso. Assim, p. ex., é possível a intervenção de*

*autarquia federal (e/ou entes federados) em processos que envolvam direitos privados, sem que isso implique, necessariamente, na alteração das competências jurisdicionais, dada a possibilidade de atuação conjunta de magistrados federais e estaduais. Essa cooperação permite maior agilidade processual e, também, a possibilidade de: (i) realocação ordenada e programada das famílias que ocupam a área objeto da disputa; (ii) a regularização fundiária da área litigiosa, sem que isso implique no deslocamento de grandes contingentes populacionais; (iii) a desapropriação judicial da área, com indenização aos proprietários respectivo (art. 1228, §4º e 5º do CC).*

## 14

### Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

#### Enunciado

**Os conflitos fundiários possuem características típicas de processo estrutural (multipolaridade, complexidade e coletividade), sendo recomendável a condução desses processos de modo a fortalecer o regime de participação dos tomadores de decisão, independentemente de serem partes, com ampliação do contraditório, flexibilidade procedural e abertura de espaços de consensualidade. Nessa perspectiva, na realização do plano de desocupação previsto na Resolução n. 510 do CNJ, a Comissão de Soluções Fundiárias e o juízo da causa devem atentar para integrar na ação todos os atores públicos interessados no seu desfecho, mesmo que não façam parte da relação processual.**

#### Justificativa

*Os conflitos fundiários, de fato, se afiguram como litígios estruturais, ante as características típicas desses conflitos: multipolaridade, complexidade e coletividade. Por ser assim, são aplicáveis as técnicas pensadas no âmbito dos processos estruturais, sendo recomendável a condução de modo a fortalecer o regime de participação dos tomadores de decisão, independentemente de serem partes, com ampliação do contraditório, flexibilidade procedural e abertura de espaços de consensualidade. O juiz, nesse modelo de processo estrutural, toma a frente da direção do processo, delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas, para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes da atuação de órgãos administrativos ou legislativos. Realizam-se audiências e*

*eventos públicos para permitir a participação direta e informal de uma ampla gama de interessados (Nesse sentido: VITORELLI, E. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPODIVM, 2024. p. 353 e SOUZA, C. P. R. C.; ARAÚJO, J. H. M. Processos estruturais como instrumentos de efetivação de políticas públicas: mudança de paradigma de atuação processual em conflitos de alta complexidade. In ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F. Processos estruturais. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2024. ps. 279-299). Além disso, a experiência tem evidenciado, e estudos do MIT demonstram, que, na execução de qualquer política pública, o ente público deixado de fora do processo de construção da solução negociada acaba se transformando no maior obstáculo para que essa mesma solução tome lugar.*

# 15

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias restringe-se a conflitos que envolvam grupos vulneráveis de pessoas hipossuficientes sob o ponto de vista socioeconômico.**

### Justificativa

*A criação das Comissões de Soluções Fundiárias tinha como fim principal a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF 828, sempre no pressuposto de tutela a proteção de grupos vulneráveis, de pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico.*

*Um dos fundamentos invocados pela Comissão de Soluções Fundiárias o TRF2 para negar a admissibilidade do Incidente nº 5018116-68.2023.4.02.0000/ RJ (Relatora Juíza Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, DE 05/12/2023) foi a ausência de vulnerabilidade das pessoas envolvidas no conflito: não se tratava de famílias em imóveis precários, mas de edificações com famílias e comércio.*

*Em Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal, arguiu-se nulidade de decisão liminar de reintegração de posse ao fundamento de ofensa à medida cautelar deferida na ADPF 828, devido à falta de envio do processo de reintegração possessória para a comissão fundiária. Em decisão monocrática do Ministro LUIZ FUX, considerou- se que “Em não havendo, pois, estrita aderência entre o caso concreto e o objeto da ADPF 828, uma vez que não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade das famílias ocupantes do imóvel, inviável se revela o progresso da presente reclamação.” (RCL 60612/ PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/09/2023).*

# 16

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Nos casos excepcionais de remoções forçadas em conflitos coletivos, em razão do risco à vida dos moradores, é necessário que o Poder Público garanta alternativa habitacional, como o aluguel social emergencial, até que seja garantido o direito à moradia adequada.**

### Justificativa

O Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas explica que as remoções forçadas se caracterizam como violações de direitos humanos e que devem apenas serem realizadas de forma excepcionais, sendo assegurada alternativa habitacional. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 no artigo 234, inciso I e o artigo 429, VI, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estabeleceram o princípio da não remoção, estabelecendo de forma excepcional as remoções forçadas quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes. Nesses casos excepcionais, as legislações garantem uma diretriz determinando que deve ser apresentado aos moradores o laudo técnico do órgão responsável que comprove o risco, que deve ser garantida a participação

da comunidade e das suas entidades representativas na construção de soluções e que deve ser garantido o reassentamento das famílias em locais próximos da moradia ou do trabalho. A Resolução 10 de 2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos define que as remoções forçadas devem ser tratadas como medidas excepcionais e aponta a necessidade de construção de plano de ação em diálogo com a população impactada nos casos excepcionais de remoção forçada. O Decreto nº 44.052 de 30 de janeiro de 2013 estabelece a concessão de aluguel social nas remoções de áreas de risco. A Resolução 510 de 2023 do CNJ estabeleceu que nas remoções forçadas devem ser construídos planos de desocupação „, com a garantia de alternativas habitacionais.

# 17

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Nas execuções de ordens de reintegração de posse ou despejo de imóveis envolvendo pessoas ou grupos socioeconômicos vulneráveis, especialmente mulheres, idosos e pessoas com deficiência, recomenda-se que os órgãos de assistência social e habitação competentes possibilitem sua inclusão prioritária nos programas de reassentamento ou aluguel social, buscando preconizar nos casos de reassentamentos, lugares próximos à área reintegrada, levando em consideração o estabelecido pelo Art. 1, I e II da Resolução 510/2023.**

### Justificativa

*Nas ocupações em que há ordem de reintegração de posse ou despejo de imóveis percebe-se a preponderância de idosos e mulheres-muitas vezes com vários filhos, com necessidade de reassentamento imediato sob risco de graves danos à saúde, integridade física e psicológica desse grupo.*

*A CSF poderia recomendar aos órgãos de assistência social e habitação a inclusão prioritária desses grupos identificados em relatório técnico, em programas de reassentamento ou aluguel social, buscando preconizar, no caso de reassentamentos, lugares próximos à área reintegrada.*

# 18

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**Os espaços de lazer dos territórios que são objeto de conflito fundiário devem ser mantidos e preservados enquanto a comunidade permanecer no local, de modo a respeitar e promover o seu direito social ao lazer, consagrado nos artigos 6º e 217, §3º, da CRFB/88. A inviolabilidade dos espaços de lazer é condição necessária para a proteção da identidade e cultura de uma comunidade.**

### Justificativa

*O lazer é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Cidadã de 1988. Os estudos do lazer apontam que ele tem uma dupla dimensão: a de tempo e atividade. O direito ao lazer não diz respeito somente ao direito a ter um tempo disponível para o lazer, mas também ao direito a ter acesso a oportunidades concretas de desfrutar dele, aos meios que podem proporcionar isso.*

*A constituição afirma no §3º do art. 217 que o poder público deve incentivar o lazer como forma de promoção social. É dever do Estado, em todas as suas dimensões, democratizar o acesso ao lazer. Além de ser uma necessidade básica e condição indispensável para a saúde mental das pessoas, o lazer está intrinsecamente*

*ligado à cultura, ao senso de pertencimento, ao desenvolvimento da subjetividade de uma comunidade.*

*A violação dos espaços de lazer ocorreu em dois exemplos de conflitos fundiários na cidade do Rio de Janeiro, um na comunidade do Horto, em que o espaço cultural da comunidade foi objeto de reintegração de posse e outro na Vila Autódromo, em que o espaço de lazer e as obras artísticas relacionadas à sua identidade foram demolidos na remoção de parte da comunidade. Assim, é indispensável que se proteja os espaços de lazer construídos por uma comunidade, pois eles são parte intrínseca da sua identidade e história, devendo ser, assim, invioláveis.*

# 19

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

Admitido o incidente de soluções fundiárias, recomenda-se que a Comissão de Soluções Fundiárias promova, além da regular intimação prevista na Resolução CNJ 510/2023 (art. 10), comunicação dirigida aos órgãos competentes para políticas assistenciais e de habitação, além de outros porventura identificados, nas esferas municipal, estadual e federal para fins de participação nas visitas técnicas.

### Justificativa

Via de regra, participam das vistorias técnicas órgãos de gestão patrimonial de imóveis públicos que não são competentes para avaliar e decidir ações assistenciais e de habitação.

A participação conjunta dos representantes dos órgãos assistenciais e de habitação dos entes federativos nas visitas técnicas poderá antecipadamente facilitar a interlocução interfederativa necessária à formulação de alternativas concretas para os conflitos fundiários.

O Decreto 11.929/2024 (institui o Programa de Democratização de Imóveis da União) prevê Comitê Interministerial integrado pelo órgão de gestão patrimonial (Secretaria do Patrimônio da União/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e de política de habitação popular (Ministério das Cidades), pressupondo uma interlo-

cação entre esses órgãos para identificação de imóveis públicos federais sem destinação ou subutilizados e eventual utilização para provisão habitacional de interesse social ou regularização fundiária.

O referido Decreto também prevê a “articulação entre os entes federativos na gestão do patrimônio imobiliário público federal, estadual, distrital e municipal” (Art. 3º, IV).

A CSF poderia atuar como facilitadora dessas duas esferas de interlocução institucional, levando para as visitas técnicas - momento crucial de conhecimento e sensibilização ampliada com o conflito fundiário pelos atores envolvidos - os diversos órgãos com potencial capacidade de articulação e construção de soluções que melhor resguardem os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nas respectivas demandas possessórias.

# 20

## Proteção contra o despejo forçado nos conflitos

### Enunciado

**As remoções não devem ocorrer sob condições climáticas adversas, à noite ou em circunstâncias deliberadamente escolhidas para que a ordem seja cumprida quando as pessoas não estiverem em suas casas.**

### Justificativa

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU reconhece que as remoções forçadas não podem ser conduzidas de maneira que exacerbem a vulnerabilidade dos atingidos. Especificamente, Comentário Geral 7 (CG 7) destaca que as remoções não devem ocorrer “quando faça muito mal tempo ou de noite”, a menos que haja consentimento das pessoas afetadas. Essa recomendação busca evitar a criação de condições que ampliem os danos físicos, emocionais e materiais às famílias ou indivíduos afetados.

Além disso, o CG 7 enfatiza que o planejamento de uma remoção forçada deve ser feito de maneira a minimizar o impacto sobre os direitos humanos. A escolha deliberada de horários ou circunstâncias que impeçam as pessoas de estarem presentes para proteger seus bens, ou que as coloquem em uma situação de maior risco, como condições climáticas adversas, seria uma clara violação do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana.





## 21

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**O prazo do sigilo atribuído aos pedidos ou patentes de invenção cujo objeto é de interesse à defesa nacional (art. 75 da Lei 9.279/1996) não superará vinte e cinco anos, contados da data da decisão administrativa final, na forma do art. 24, §1º, I, da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação).**

#### Justificativa

*Conforme a doutrina de ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2º edição, 3º triagem, São Paulo: Malheiros Editora, 2001, p. 29, o princípio Republicano tolera o sigilo excepcional e contextualmente, devendo os atos de Estado serem acessíveis*

*ao cidadão. Ainda, sendo silente na Lei de Propriedade Industrial, bem como no Decreto 2.553 de 16.04.1998 o termo final de tal sigilo, uma interpretação conforme à legalidade constitucional atraí a incidência da Lei de Acesso à Informação.*

## 22

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**A fim de assegurar a representatividade das mulheres na tomada de decisões e mitigar os efeitos da discriminação algorítmica, as estruturas regulatórias deverão prever quadro de mulheres na composição das equipes de design para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.**

#### Justificativa

*A desigualdade de gênero é questão que vem sendo enfrentada pela sociedade, agora potencializada com a platformização dos serviços e o uso de dados pessoais em larga escala. Assim, art. 2º da LGPD prevê como um dos fundamentos para a disciplina da proteção de dados pessoais: o inciso VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.(grifei)*

*Este dispositivo legal estar em compatibilização com o art. 20 da LGPD, a prever que o titular dos dados possa requerer a revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses, tanto nos aspectos pessoais quanto profissionais.*

*O parágrafo § 1º protege a informação clara e adequada sobre os critérios considerados para a formulação da decisão automatizada. Já o parágrafo § 2º antevê que, em caso de decisão automatizada que contenha discriminação, a rastreabilidade esteja garantida ao titular dos dados.*

*Nessa esteira, cite-se a importância da Recomendação da UNESCO sobre a Ética da IA (2022), a incluir disposições voltadas para promover a igualdade de gênero e mitigar a discriminação em todo o ciclo de vida dos sistemas de IA (design e uso).*

*O art. 35 da Resolução CNJ 615/2025, que atualiza a resolução 332/2020 CNJ, prevê a composição plural das equipes (com diferentes perfis de gênero e etnia) para pesquisa, desenvolvimento e implantação de modelos de inteligência artificial, com foco na busca da diversidade e na inclusão.*

*Forçoso, concluir, que, nas estruturas regulatórias sobre o uso da inteligência artificial, nas equipes de desenvolvimento, uso e monitoramento de sistemas de IA, estejam garantidas vagas para mulheres, com o fim de participarem da tomada de decisões, bem como da formulação de estratégias voltadas para mitigar eventuais vieses que propagam a discriminação algorítmica.*

## 23

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**Num cenário de gradativa digitalização dos serviços judiciais, o uso de recursos audiovisuais e de linguagem simples é imprescindível para promoção do acesso à Justiça.**

#### Justificativa

*O enunciado é fruto da análise dos resultados do projeto Audiência Legal, disponível em <https://www.audiencialegal.com.br/>*

*no qual foram usados recursos audiovisuais para o letramento dos segurados especiais sobre as audiências telepresenciais.*

## 24

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**É imprescindível que o Poder Judiciário implemente soluções de inteligência artificial para otimizar a gestão e análise processual, assegurando que essas ferramentas respeitem os princípios da transparência, finalidade e minimização de dados previstos na LGPD, com garantia de supervisão humana nos processos decisórios e auditorias regulares sobre o tratamento de dados pessoais.**

#### Justificativa

*A crescente adoção de ferramentas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, como sistemas de triagem processual, automação de minutas e análise preditiva, representa um marco na modernização da prestação jurisdicional. Contudo, essas inovações trazem desafios quanto à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente em relação ao tratamento de dados sensíveis e à proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.*

*Esse enunciado visa estabelecer um equilíbrio entre a eficiência proporcionada pela inteligência artificial e a necessidade de proteger a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos. A exigência de supervisão humana nos processos decisórios evita a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa*

*humana, prevenindo decisões automatizadas que possam afetar negativamente os direitos dos titulares de dados. Já a realização de auditorias regulares assegura a transparência e a accountability na utilização dessas tecnologias, promovendo maior confiança da sociedade no uso da inteligência artificial pelo Judiciário.*

*Além disso, o enunciado está alinhado com a Resolução nº 615/2025 do CNJ, que trata da ética no uso de IA no Judiciário, reforçando o compromisso com a proteção de dados e os princípios da LGPD. A aplicabilidade do enunciado permite que o Poder Judiciário promova inovações tecnológicas responsáveis, respeitando o arcabouço jurídico vigente e assegurando a segurança jurídica no uso de inteligência artificial em suas atividades.*

# 25

## Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

### Enunciado

**Os desenvolvedores de sistemas de IA têm o dever de identificar, corrigir e mitigar vieses algorítmicos de forma proativa, especialmente em aplicações que impactem direitos fundamentais em setores como saúde, justiça e segurança pública.**

### Justificativa

*A implementação de sistemas de inteligência artificial (IA) em áreas sensíveis como saúde, justiça e segurança pública demanda um elevado grau de responsabilidade, especialmente pelo potencial impacto direto sobre direitos fundamentais. Os vieses algorítmicos, frequentemente subestimados, podem perpetuar desigualdades, violar princípios de isonomia e comprometer a dignidade humana.*

*Nesse contexto, é imprescindível que os desenvolvedores assumam um papel proativo na identificação, correção e mitigação de vieses em seus sistemas antes de sua implementação. Essa abordagem preventiva não ape-*

*nas reduz riscos e danos sociais, mas também fortalece a confiança pública na tecnologia e nos processos que dela dependem.*

*O dever de antecipação por parte dos desenvolvedores encontra fundamento em princípios éticos e jurídicos de responsabilidade e precaução, essenciais para o desenvolvimento tecnológico responsável. Em aplicações que impactam diretamente direitos fundamentais, a falha em abordar esses vieses pode levar a decisões injustas, prejudicar populações vulneráveis e comprometer a legitimidade das instituições públicas e privadas.*

## 26

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**O consentimento, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) como uma entre outras hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, não se confunde com o consentimento exigido pelo art. 7º, IX, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).**

#### Justificativa

*Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a tutela dos dados pessoais foi significativamente aperfeiçoada, com a previsão de diretrizes abrangentes e relevantes para o tratamento de dados. Nesse contexto, embora a LGPD preveja dez hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais em geral (art. 7º) e oito hipóteses específicas para dados sensíveis (art. 11), sua abordagem*

*difere daquela adotada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Enquanto a LGPD adota um modelo multifacetado de hipóteses legais, em que o consentimento é apenas uma delas, o Marco Civil da Internet prioriza o consentimento dos usuários como garantia indispensável para o tratamento de dados realizado por provedores de conexão e de aplicações de internet, conforme disposto no art. 7º, IX.*

## 27

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**O exercício do direito à revogação do consentimento, previsto no art. 18, IX, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), deve ser gratuito e facilitado.**

#### Justificativa

*O consentimento, enquanto importante hipótese legal para o tratamento de dados, caracteriza-se pela concordância “livre”, “informada”, “inequívoca” (e ainda “destacada” e “específica” do titular, em determinadas circunstâncias), com o tratamento de seus dados. Por isso, reflete, por excelência, uma prerrogativa ampla associada à autodeterminação informativa. Nesse contexto, o direito à revogação do consentimento, previsto no art. 18, IX,*

*da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), deve ser consentâneo a essa perspectiva, devendo ser instrumentalizado de forma incondicional em respeito à liberdade individual. A exemplo do que dispõe o art. 7º(3), parte final, do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, “o consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar”.*

# 28

## Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

### Enunciado

**Nos litígios que versem sobre matéria relativa à propriedade intelectual, em trâmite por meio eletrônico, considerando os recursos técnicos oferecidos pelos sistemas dos tribunais, o sigilo (art. 189, III, da Lei nº 13.105/2015) será atribuído apenas aos arquivos, documentos e petições que contenham material confidencial (art. 206 da Lei nº 9.279/1996), mantendo-se a publicidade do restante dos autos.**

### Justificativa

*Os sistemas de processo eletrônico, em sua maioria, oferecem o mecanismo para que se atribua sigilo a determinado documento, arquivo ou petição sem que para isso seja imposto segredo sobre todo o processo. Tal recurso técnico, se aplicado de maneira adequada e aos documentos, arquivos ou petições que, de fato, fazem jus a tal excepcionalidade, pode servir como ferramenta eficaz para a concretização do princípio da publicidade, garantindo o acesso público à informação, nos moldes dos arts. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*A possibilidade de limitar o sigilo a determinado documento, arquivo ou petição, mantendo a publicidade do restante dos autos do processo, é endossada pela doutrina de TAUK, Caroline Somesom; SANTOS, Celso Araújo. Lei de Propriedade Industrial Interpretada: Comentários e Jurisprudências. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 823, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2, AG: 0101187-68.2014.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2015).*

## 29

### Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

#### Enunciado

**O plágio em direito autoral literário pode ser caracterizado pela junção de pequenos trechos de várias obras, formando ou integrando um conjunto.**

#### Justificativa

*O avanço tecnológico vertiginoso nos últimos anos ganhou ainda mais impulso com o surgimento da inteligência artificial generativa. Conceitos tradicionais foram alterados ou superados exigindo atenção do judiciário para a apreciação de novos fatos a eles submetidos. O conceito de plágio em literatura, cuja caracterização por meio de aproveitamento integral de estrutura de uma obra se mostra ultrapassada. O aproveitamento hoje em dia tem se dado por meio de utilização de trechos de obras já existentes, de forma disfarçada, de modo a formar nova peça literária. Em paralelo, o conceito de similaridade notável (striking*

*similarity) vem sendo utilizado no judiciário norte-americano. Embora não tenham sido localizados livros analisando o tema com profundidade, o plágio mosaico é referido em doutrina Espanha, Itália, França, Alemanha e Estados Unidos Entendo que o Judiciário deveria apreciar esse tema desde logo, de modo a que, quando demandado, possa estar preparado para adequada prestação jurisdicional para solucionar questões relacionadas ao fracionamento de conteúdo e da inteligência artificial. O abuso de citações não identificadas em trabalhos acadêmicos e obras literárias em geral.*

# 30

## Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

### Enunciado

**É assegurada a proteção dos dados neurais contra manipulações decorrentes do uso de neurotecnologias, em razão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações existenciais desenvolvidas no ambiente digital.**

### Justificativa

*"Mente humana é terra que ninguém pisa".* A célebre frase indicativa da crença de que o cérebro seria um campo impene-trável a repercussões externas já foi identifi-cada pela doutrina, a exemplo de Stefano Rodotà, nos relatos sobre transumanismo e existência de um direito ao corpo eletrônico. Nesse contexto, a tutela da pessoa humana no ambiente digital provoca a regulamenta-ção ética e jurídica do uso dos dados neurais em conformidade com a tutela constitucional e convencional, em conformidade com as bases dos direitos humanos fundamentais: artigo 1º, III da CRFB/88; proteção de dados pessoais (inciso LXXIX do art. 5º CR) e artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Hu-manos (1948). Os neurodireitos, inseridos no catálogo de direitos fundamentais na Cons-

tituição chilena e, mais recentemente, no anteprojeto de revisão do Código Civil Brasi-leiro, são definidos como “os princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade ou direito relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa; isto é, as regras normativas fundamentais para a proteção e preservação do cérebro e da mente huma-nos” (Marcelo lenca). A proteção da atividida-de cerebral da pessoa humana impõe ao sis-tema de justiça desenvolvimento de planos de ação constitucionalmente adequados à tutela existencial, em estrita observância das regras integrantes do arcabouço normativo convencional e que o Brasil é signatário, de modo a evitar vieses discriminatórios e vio-ladores dos direitos humanos fundamentais.

# 31

## Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

### Enunciado

**A proteção dos dados pessoais como direito fundamental autoriza que o Juízo reconheça, de ofício, a existência da vulnerabilidade digital dos usuários (pessoas naturais), se presentes os elementos indicativos de um estado de desequilíbrio ou assimetria na relação jurídica examinada.**

### Justificativa

*A vulnerabilidade, definida por Hamilton, Dunnet e Piacentini como “um estado permanente ou temporário indesejável, o qual é catalisado por diversas condições e contextos”, é aprofundada na dogmática consumerista e destaca novos contornos no capitalismo digital. Cláudia Lima Marques e Guilherme Mucelin identificam uma mercantilização de vulnerabilidades, transformada em ativos dos fornecedores no mercado de consumo, destacando a expansão do conceito de vulnerabilidade do consumidor por algumas razões principais e conexas, especialmente em função do “tratamento de dados pessoais dos consumidores titulares e com suas potenciais utilizações (ex. decisões automatizadas e perfilização), realizadas por tecnologias de ponta (ex. inteligência artificial e algoritmos “caixa-preta”), o que se*

*dá em quase a totalidade das plataformas contemporaneamente”. A vulnerabilidade das pessoas naturais é potencializada no ambiente digital, sobretudo, em seu aspecto estrutural, de modo que a captação das características dos usuários das plataformas para extração de uma “tendência psicológica” (ou viés cognitivo) revela vantagem competitiva no capitalismo de mercado, como aduziu Hans-Wolfgang Micklitz et al. Nesse contexto, a utilização das novas tecnologias e o uso massivo das plataformas digitais demanda proteção dos vulneráveis, por meio do controle de constitucionalidade e convencionalidade, matérias de ordem pública, autorizadora da atuação de ofício do magistrado na proteção dos vulneráveis inseridos nessa relação naturalmente assimétrica (Recomendação 123/2022 CNJ)*

# 32

## Direito Digital, acesso à informação e proteção de dados

### Enunciado

**Recomenda- se ao Poder Judiciário e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) implementar uma plataforma integrada de consulta e suporte técnico para acesso a informações sobre registros de propriedade industrial, garantindo a interoperabilidade entre os sistemas e a proteção de dados pessoais.**

### Justificativa

*A falta de integração tecnológica entre o Judiciário e o INPI dificulta a celeridade na análise de processos relacionados à propriedade industrial, especialmente em casos que demandam informações técnicas ou administrativas específicas. Uma plataforma*

*integrada permitiria maior eficiência na obtenção de dados, alinhada aos princípios de cooperação do Código de Processo Civil (art. 6º) e de proteção de dados da LGPD, além de fortalecer a segurança jurídica nos litígios.*





# 33

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**A curatela ao assistido é inexigível nos mutirões e itinerâncias, caso não se identifique a presença de algum familiar , ou se a pessoa não estiver albergada.**

### Justificativa

*A exigência de curatela, instituto voltado para preservar os interesses de pessoa vulnerabilizada, não pode operar como um impedimento para o acesso à Justiça e contribuir para a manutenção do estado de vulnerabilidade. Nos mutirões e itinerâncias*

*é muito comum que pessoas que não têm nenhum amparo familiar ou social sejam titulares de direitos que não podem ser exercidos por ausência dessa formalidade. Pretende-se, assim, uma releitura do instituto sob a perspectiva do vulnerável.*

## 34

### Direito Socioambiental

#### Enunciado

**A consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em casos de medidas que possam afetar os territórios habitados por povos indígenas e tradicionais, deverá sempre se pautar pelo princípio da autodeterminação dos povos, não podendo ser restringida em função do status jurídico dado aos seus respectivos territórios.**

#### Justificativa

*A Convenção nº 169 da OIT foi internalizada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto nº 5.051/2004, posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088/2019. Este tratado de direitos humanos é fundamental para a garantia dos direitos dos povos indígenas, destacando a importância do respeito à sua integridade e identidade. O Artigo 1º, item 2, da Convenção estabelece que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério fundamental” para sua aplicação.*

*Um aspecto crucial da Convenção é o direito à consulta livre, prévia e informada, que já foi reconhecido em diversos casos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no caso do Povo Saramaka vs. Suriname e no caso do Indígena Kichwa de*

*Sarayaku vs. Equador. Essas decisões reforçam que os povos indígenas têm o direito de participar das decisões que afetam seus territórios e modos de vida, sendo esta consulta um elemento essencial para a proteção de seus direitos.*

*O Artigo 2º da Convenção enfatiza que os governos devem contar com a participação dos povos interessados na adoção de medidas que assegurem seus direitos, independentemente de um status jurídico prévio que possa ser reconhecido internamente nos países signatários. No Brasil, isso é especialmente relevante em relação à demarcação de terras indígenas, que não deve ser um pré-requisito para a consulta aos povos indígenas em projetos de empreendimentos que possam impactar seus territórios, seja de forma direta ou indireta.*

# 35

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**O direito a um meio ambiente saudável, incluindo um clima seguro e integral, é um direito humano e fundamental, conforme o art. 225 da Constituição Federal, a Resolução A/ RES/76/300 da ONU e o julgado do STF na ADPF 708.**

### Justificativa

A Resolução A/ RES/76/300 da ONU reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano universal, destacando a proteção ambiental para garantir direitos fundamentais. No Brasil, o STF, por meio da ADPF 708, consolidou o entendimento de que o Acordo de Paris possui caráter suprallegal como tratado de direitos humanos, obrigando o Estado a implementar políticas climáticas eficazes. A crise climática afeta diretamente direitos como saúde, vida e segurança, reforçando o art. 225 da Constituição Federal, que garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo o direito a um clima estável e assegurando a justiça intergeracional e o bem-estar das futuras gerações. A Política

Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, estabelece a tríplice responsabilidade ambiental, aplicável em casos como a condenação de Dirceu Kruger por danos climáticos decorrentes de desmatamento. Decisões judiciais, como a do TJSP sobre queima de cana, destacam o nexo causal entre condutas lesivas e impactos ambientais, incluindo emissões de CO<sub>2</sub>. Além disso, a Resolução 433 do CNJ exige a consideração da variante climática em danos ambientais, sendo recentemente complementada pelo Segundo Escopo do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, que traz parâmetros para mensurar impactos no clima global decorrentes de desmatamento e incêndios.

# 36

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**A responsabilização civil por danos ambientais decorrentes de incêndios e queimadas ilegais deverá contemplar também os danos climáticos, em função da emissão de gases de efeito estufa, nas esferas moral e material.**

### Justificativa

*A Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 14, §1º, estabelece a tríplice responsabilidade no direito ambiental brasileiro, abrangendo a responsabilização por danos climáticos de incêndios e desmatamento, como no caso da Advocacia-Geral da União contra Dirceu Kruger, condenado por desmatamento e obrigado a indenizar os impactos climáticos. Outro exemplo é a decisão do TJSP (Embargos de Declaração Cível 0008517-83.2014.8.26.0428), que reforça a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes da queima de palha de cana, destacando o nexo causal entre a conduta e os danos, incluindo sua contribuição para as mudanças climáticas. Assim, o poluidor,*

*direto ou indireto, deve reparar os danos causados, independentemente das responsabilidades administrativa e penal. Além da destruição de vegetação e mortandade de animais, as queimadas causam danos climáticos ao liberar grandes quantidades de CO<sub>2</sub> e destruir estoques de carbono na vegetação. A Resolução 433 do CNJ já exige a consideração do impacto climático nos danos ambientais, complementada pelo Segundo Escopo do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, que traz diretrizes para mensurar o impacto de desmatamento e incêndios no clima global, oferecendo parâmetros específicos para decisões judiciais.*

# 37

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**A formulação dos comitês de bacia hidrográfica deve assegurar a participação efetiva de comunidades tradicionais e incorporar seus saberes na gestão dos recursos, promovendo uma governança hídrica inclusiva e justa.**

### Justificativa

*A participação das comunidades tradicionais nos comitês de bacia é essencial para a gestão sustentável dos recursos hídricos, uma vez que esses grupos detêm conhecimentos específicos sobre o uso e a conservação das águas. A inclusão efetiva dessas populações fortalece a governança e promove justiça*

*ambiental ao integrar perspectivas diversas e historicamente marginalizadas. Ademais, a participação ativa amplia a capacidade de resposta a eventos extremos, como secas e enchentes, garantindo que as necessidades locais sejam contempladas e que soluções baseadas na natureza sejam priorizadas.*

# 38

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**A crise hídrica provocada por desastres deve ser abordada sob uma perspectiva multidimensional, considerando tanto os impactos ambientais imediatos quanto as repercussões sociais e econômicas para as populações afetadas. A gestão e a recuperação dos recursos hídricos devem envolver ações preventivas e reparadoras, além de estratégias para mitigar futuros riscos.**

### Justificativa

*A ocorrência de grandes desastres, como rompimentos de barragens e vazamentos de substâncias tóxicas, evidencia a vulnerabilidade dos recursos hídricos e o impacto devastador que essas situações acarretam para comunidades, fauna, flora e a economia local. É essencial que a formulação de políticas de recuperação hídrica envolva uma abordagem de governança participativa, integrando diferentes atores sociais, especialmente aqueles diretamente impactados.*

*A prevenção também é fundamental, com a adoção de mecanismos rigorosos de fiscalização e planos de contingência que reduzam o tempo de resposta e mitiguem os danos. Nesse processo, é importante considerar a necessidade de contabilizar todas as dimensões dos danos de forma abrangente, assegurando que as medidas reparatórias respondam de maneira justa e completa às múltiplas consequências dos desastres.*

# 39

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**A formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento das mudanças climáticas devem reconhecer e combater o racismo ambiental, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com especial atenção aos impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, tais como pessoas em situação de rua, comunidades negras, indígenas e tradicionais.**

### Justificativa

*O racismo ambiental refere-se à distribuição desigual de riscos e danos ambientais, que afeta de maneira desproporcional grupos vulneráveis, como comunidades negras, indígenas e tradicionais. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, seu enfrentamento encontra fundamento nos princípios da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).*

*Esses grupos sofrem mais intensamente os impactos das mudanças climáticas, incluindo desastres naturais, poluição e deslocamentos forçados, o que reforça a neces-*

*sidade de políticas públicas que contemplem sua proteção. Além disso, a inclusão do combate ao racismo ambiental nos processos decisórios ambientais e climáticos está alinhada ao dever estatal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III), bem como promover o desenvolvimento sustentável (art. 170, VI).*

*A proposta visa assegurar que o ordenamento jurídico avance no reconhecimento e na mitigação de desigualdades socioambientais, garantindo maior justiça no tratamento das populações vulnerabilizadas e respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição.*

# 40

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**É vedada a exigência de endereço de e-mail para comunidades quilombolas nos processos administrativos e judiciais, porquanto isso está em desacordo com os princípios constitucionais de igualdade (art. 5º, caput) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), devendo-se adotar meios de comunicação adequados à realidade socioeconômica e cultural dessas comunidades.**

### Justificativa

*A exigência de endereço de e-mail em processos administrativos e judiciais para comunidades quilombolas representa uma barreira desproporcional, pois ignora as desigualdades estruturais que afetam essas comunidades, especialmente o acesso à internet e às tecnologias digitais. Esse requisito pode inviabilizar sua participação plena nos processos, configurando discriminação indireta e ofendendo os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV).*

*O acesso à justiça não se resume a garantias formais, mas exige a remoção de entraves práticos que excluem grupos historicamente vulnerabilizados. Para comunidades quilombolas, que frequentemente enfrentam condições socioeconômicas precárias e limitações na infraestrutura de comunicação, exigir um meio eletrônico es-*

*pecífico compromete sua capacidade de defesa e exercício de direitos, o que agrava a desigualdade no tratamento processual.*

*Além disso, a obrigação de dispor de um endereço de e-mail não considera a pluralidade cultural e a realidade social quilombola, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção às manifestações culturais e sociais das comunidades tradicionais (art. 216, CF).*

*Portanto, a adoção de meios de comunicação compatíveis com a realidade das comunidades quilombolas é essencial para assegurar sua inclusão e participação efetiva, garantindo o cumprimento da função social da justiça e a preservação da pluralidade e igualdade em um Estado Democrático de Direito.*

# 41

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Nos casos de conflitos fundiários e de reconhecimento de territórios quilombolas, deve-se privilegiar o relato histórico construído pelas comunidades quilombolas, em respeito aos direitos constitucionais ao autorreconhecimento da identidade étnica e à preservação cultural (art. 215, §1º, e art. 216, CRFB/88; art. 18, Lei nº 12.288/2010; e art. 1º, anexo, Decreto nº 6.040/2007).**

### Justificativa

*Em se tratando de conflitos fundiários e reconhecimento de territórios quilombolas, a eventual possibilidade de questionar a consistência do relato histórico feito pelas comunidades negras viola o direito ao autorreconhecimento da identidade coletiva (art. 215, §1º, e art. 216, CRFB/88; art. 18, Lei nº 12.288/2010), assim como pode acarretar no incentivo à realização de perícias técnicas para aferir a “veracidade” de relatos que, em muitos casos, são registrados pela história oral.*

*Consoante o Decreto nº 6.040/2007, o Poder Público deverá preservar os direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica dos povos e*

*comunidades tradicionais, motivo pelo qual deverá reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos.*

*O reconhecimento dos relatos como expressão legítima de memória coletiva e critério de qualificado de prova, a ser considerado frente a eventuais questionamentos – inclusive os realizados por órgãos do Estado – também se alinha com o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Nos casos em que não há registros documentados, por exemplo, torna-se um entrave a exigência de provas documentais para a viabilidade do acesso a direitos.*

# 42

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Quando da realização de grandes eventos culturais, religiosos, políticos e esportivos, dentre outros, mostra-se necessária a realização de planos de contingência, pelos entes públicos e privados responsáveis pelo evento, para o fim de garantir a segurança alimentar e preservação dos direitos fundamentais.**

### Justificativa

*Grandes eventos frequentemente alteram significativamente a dinâmica urbana, gerando deslocamentos forçados, limitações no acesso a serviços essenciais e aumento da vulnerabilidade para a população em situação de rua.*

*Durante a reunião do G20, no Rio de Janeiro, o Restaurante do Povo foi fechado no período de 15 a 20 de novembro, bem como foi proibida a distribuição de alimentos aos populares, sob pena de multas de trânsito e os doadores eram advertidos pela Segurança Pública .*

*O direito à segurança alimentar e à preservação de direitos fundamentais, como a moradia digna, a integridade física e o acesso a serviços de saúde, estão diretamente relacionados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.*

*Esses princípios, consagrados no artigo 6º da CF/88, reforçam a necessidade de ações estatais que mitiguem os impactos negativos de eventos de grande porte sobre populações vulneráveis.*

*Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) reconhecem a importância de políticas públicas que garantam a proteção desse grupo, especialmente em contextos de grande aglomeração e uso intensivo de espaços públicos. A elaboração de planos de contingência intersetoriais, que envolvam secretarias de assistência social, saúde, segurança pública e demais órgãos relevantes, é essencial para assegurar que a população em situação de rua não seja invisibilizada ou prejudicada nesses eventos.*

# 43

## Direito Socioambiental

### Enunciado

A interpretação das normas deve garantir soluções sustentáveis que considerem os impactos ambientais e sociais sobre populações marginalizadas, promovendo desenvolvimento inclusivo e prevenindo o racismo ambiental, mediante implementação de padrões rigorosos para a localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente prejudiciais, conforme a Constituição Federal (arts. 5º, XXXV; 3º, IV; 225), a Convenção Interamericana contra o Racismo (arts. 2º, 3º e 4º, inc. XIX) e a Lei 6.938/1981.

### Justificativa

De acordo com os Princípios da Prevenção e da Precaução, as autoridades competentes devem agir para prevenir danos ambientais, especialmente em áreas com populações historicamente vulneráveis. Nessa seara afigura-se necessário destacar

a importância de ser incorporada a perspectiva interseccional nas análises de danos ambientais, considerando-se a relação entre raça, classe, gênero e outras vulnerabilidades e o impacto ambiental.

# 44

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**É necessária a implementação de “cadeia de custódia” para acompanhar e controlar o fluxo/ transferência de animais silvestres apreendidos, desde o momento da sua apreensão até o trânsito em julgado da sentença. Quando da apreensão, deve- se criar uma ficha de transferência, que integrará os autos e, após a comunicação da apreensão ter sido realizada à Justiça Federal, qualquer transferência desse animal silvestre deverá ser precedida de comunicação ao Juízo competente, devidamente justificada e acompanhada da atualização da respectiva ficha de transferência.**

### Justificativa

*Na prática, normalmente após a apreensão de um animal silvestre, os órgãos de persecução criminal não têm conhecimento ou controle das transferências e destinação dos referidos animais nem da possibilidade de sua reabilitação para soltura na natureza.*

*É possível que animais apreendidos em decorrência da prática de infração administrativa ambiental e/ou de crime (origem ilegal ou maus- tratos) não estejam sendo prioritariamente libertados em seu habitat, mesmo quando possível e recomendável, em afronta direta ao princípio da primazia da liberdade natural dos animais silvestres e aos dispositivos do art. 25,*

*§1º, da Lei nº 9.605/98 e art. 25, I, “a”, da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA.*

*Tal prática, além de não priorizar o bem estar animal, pode ser utilizada como estratégia para o “esquentamento” de animais de origem ilegal, que, após sua apreensão podem ser destinados pelos órgãos de fiscalização ambiental para criadouros (quando poderiam ser soltos na natureza) e, a partir desse recebimento, os criadouros conseguem legalizar animais cuja origem era criminosa. Sugere- se também a realização de inspeções periódicas ao sistema ao qual se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA.*

# 45

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Devem ser adotadas, pelo empreendedor, medidas preventivas a danos nocivos ao bem estar e à integridade e dignidade física e sexual de mulheres e meninas no curso do licenciamento ambiental de grandes empreendimentos ou serviços cuja operação ou construção de estruturas para futuro funcionamento sejam dependentes do deslocamento ou chegada de força de trabalho predominantemente masculina.**

### Justificativa

*A Constituição, o ODS 05 da Agenda 2030 da ONU, o protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero do CNJ e normas ambientais e de proteção às mulheres amparam a interseção entre gênero e impactos socioambientais de grandes empreendimentos, assim como os princípios da precaução e da prevenção, amparam a determinação judicial, em sede liminar ou definitiva, de adoção de medidas preventivas para resguardo dos direitos das mulheres e meninas quando da implantação de um grande empreendimento que implique na chegada ou deslocamento de trabalhadores homens em quantidade significativa para a localidade ou região, como, por exemplo, empreendimentos de mineração, construção civil, instalação de termelétricas e hidrelétricas, atividades portuárias dentre outras.*

*Ao analisar grandes empreendimentos já licenciados, são notadas várias situações que afetam sobremaneira as mulheres, como o aumento da violência sexual, o aumento da insegurança pública, a interdição temporária ou mesmo definitiva de mananciais e abastecimento hídricos, a contaminação da água e dos alimentos, dentre outras.*

*Os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador amparam decisão judicial para adoção de medidas preventivas e a jurisprudência do STJ é mansa no sentido que, “em conformidade com o princípio da precaução, é necessária a inversão do ônus da prova em ações civis ambientais, atribuindo ao empreendedor a responsabilidade de provar que o meio ambiente permanece intacto mesmo com o desenvolvimento de suas atividades (súmula 618) ”*

# 46

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Nos licenciamentos ambientais em que há impacto nos bens culturais de valor histórico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e científico que por determinação constitucional ou legal são de propriedade da União, a manifestação dos órgãos que acumulam os poderes de gestão e de polícia desses bens é vinculante, não se enquadrando na previsão do 13 §1º da LC 140/2011 e sendo compatível com a previsão de unicidade do licenciamento ambiental e com sua centralização perante um dos órgãos executores do SISNAMA, nos termos do art. 13 da LC 140/2011.**

### Justificativa

*A alteração da redação do art. 10 da PNMA deixou clara a previsão de que o sistema de licenciamento ambiental é único e deve ser centralizado perante um dos órgãos executores do Sistema Nacional de Meio Ambiente (art. 13), com a previsão de que a manifestação dos órgãos ambientais das outras esferas federativas não vincula o órgão ambiental licenciador (art. 13 § 1º). Ou seja, o art. 13 § 1º prevê a contribuição voluntária em matéria ambiental ou outras correlatas ao impacto (positivo ou negativo) do projeto submetido a licenciamento, de outros entes federativos que não o responsável pela condução do procedimento de licenciamento.*

*Essa previsão sobre a manifestação não vinculativa não alcança os órgãos públicos que detêm o duplo poder - de polícia e de gestão - e cuja manifestação seja uma condição legal e condicionante para manejo ou gestão do bem. Esse foi o entendimento da Procuradoria Geral da República (PGR), em parecer exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5180), contra o artigo 36, parágrafo 3º, da Lei Federal 9.985/2000 - Lei do SNUC. O artigo questionado exige autorização do gestor das unidades de conservação no licenciamento ambiental de qualquer empreendimento que afete área relativa à unidade de conservação (UC) ou sua zona de amortecimento.*

## 47

### Direito Socioambiental

#### Enunciado

A previsão legal de remoção de comunidades tradicionais de unidades de conservação, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), precisa ser compatibilizada com o disposto na Convenção nº 169 da OIT, em sede de controle de convencionalidade, diante do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos.

#### Justificativa

Ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343/SP, o STF reconheceu que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm caráter de normas supralegal. Nesse sentido, o artigo 42 da Lei do SNUC, deve ser compatibilizado com as normas convencionais, do art. 14 a 16 da Convenção nº 169/OIT.

Os povos e comunidades tradicionais vivem em interação histórica e social compatível com a sustentabilidade dos ambientes ecologicamente relevantes. Não, por acaso, que 75% da biodiversidade se encontra em terras indígenas e de

comunidades tradicionais, bem como o respeito à biodiversidade (BALDI, 2015).

Diante desse quadro, não se justifica a adoção da remoção e deslocamento desses povos das unidades de conservação como primeira opção do Poder Público para promover a proteção ambiental.

BALDI, Cesar Augusto. A Proteção Jurídica da territorialidade Étnica: as comunidades quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SCHWENDLER, Sônia Fátima. Conflitos Agrários: seus sujeitos, seus direitos. Goiânia: PUC Goiás, 2015. p. 189-238.

# 48

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Os casos consultivos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser utilizados como parâmetro em sede de controle de convencionalidade pelos magistrados brasileiros.**

### Justificativa

*Controle de convencionalidade é a verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado e as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. No contexto interamericano de direitos humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Carta da Organização dos Estados Americanos, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica.*

*Acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 123, em 07 de janeiro de 2022, em que dispôs que os órgãos do Poder Judiciário devem observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizar*

*a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.*

*Embora mais identificado às decisões da Corte IDH, esse controle também cabe a qualquer juiz do Brasil ou de qualquer país que tenha aderido aos tratados em direitos humanos da região, é o chamado controle de convencionalidade difuso.*

*No contexto do controle de convencionalidade, devem ser consideradas as opiniões consultivas, pois elas representam o entendimento consolidado da Corte. Tal como o STF tem feito, por exemplo, na utilização da Opinião Consultiva 23/17 e como é sugerido na opinião Consultiva nº 5 da Corte.*

# 49

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**Em situação de emergência climática cabe ao Poder Judiciário construir rede interinstitucional para iniciativas conjuntas entre os órgãos públicos dos diversos poderes e instâncias de poder, além de ações de cooperação judicial, a fim de assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas vulnerabilizadas atingidas pelo evento climático, conferindo atendimento célere, desburocratizado e humanizado.**

### Justificativa

*Em eventos de emergência climática, verifica-se que a população mais vulnerabilizada acaba sendo a mais atingida, quase sempre com perda de suas residências e toda a mobília, além de toda a documentação. Essa população vulnerabilizada não detém condições econômicas para assegurar o mínimo existencial, com dificuldade de deslocamento e mobilização para o exercício da cidadania. Para exemplificar podemos citar a tragédia de Mariana (2015), temporal no litoral norte paulista (2023), enchente no Rio Grande do Sul (2024), onde*

*rapidamente centenas de famílias perderam suas residências e seus pertences. Nesses cenários de evento climático extremo, é fundamental que as pessoas sejam atendidas com celeridade e por meio de busca ativa, a fim de que tenham imediato acesso a direitos básicos. Outro ponto, é possível existência de uma avalanche de novas demandas a exigir cooperação judiciária a fim de que imprimir maior celeridade na resolução do conflito ou julgamento.*

# 50

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**O envio de processo para o Centro de Soluções de Demandas Complexas Ambientais pode ser feito através de requerimento das partes ou de ofício pelo magistrado, caso a solução consensual se mostre adequada. A atuação do Centro é possível mesmo nos casos de processos com trânsito em julgado, para acompanhamento mediado da execução.**

### Justificativa

*Em demandas estruturais ou complexas, mostra-se eficiente a construção conjunta da solução pelas partes envolvidas, com vistas a obtenção do melhor encaminhamento ao caso concreto. Outrossim, a solução consensual é cabível no cumprimento de ações transitadas em julgado. Nesses casos, o cumprimento acompanhado através de audiências recorrentes permite a verificação de cada uma das etapas necessárias ao atendimento da decisão judicial. Por exemplo, nos casos em que é necessária uma obra, as audiências acontecem desde a realização do projeto básico até a efetiva contratação e início da sua execução.*

*Na Justiça Federal da Segunda Região, essa atividade é feita pelo Cejusc Ambiental desde 2021. O índice de acordos e cumprimento é superior a 50% dos casos. Atualmente, todos os casos em andamento encontram-se em fase de cumprimento da solução. Como exemplos de atuação, pode-se citar a implantação do viaduto vegetado da BR 101 e a realização do Estudo de Impacto Indígena relativo ao Complexo Nuclear de Angra.*

# 51

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**As provas obtidas por sensoriamento remoto ou por satélite são suficientes para a comprovação do dano ambiental. Sua complementação é cabível somente se houver a comprovação da imprescindibilidade da perícia no caso concreto.**

### Justificativa

*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são documentos públicos e capazes de determinar a materialidade do ilícito e a extensão da área atingida. Conforme constante no Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais do CNJ, as provas obtidas por sensoriamento remoto ou por satélite são válidas e não necessitam, via de regra, de qualquer complementação. Apenas seria possível a produção de provas testemunhais e periciais, caso as especificidades do caso concreto justificassem essa complementação através de justificativa apresentada pelo réu.*

*REsp n. 1.923.855/SC, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022; REsp n. 1.778.729/PA, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020; REsp n. 1.284.069/RS, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/8/2020; AREsp n. 1.696.837/RO, Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/8/2021*

# 52

## Direito Socioambiental

### Enunciado

No julgamento de ações socioambientais que questionem licenciamentos ambientais e os impactos do empreendimento, a perspectiva de gênero e racial deve ser necessariamente adotada na análise, uma vez que os impactos sociais e econômicos que podem afetar a vida da comunidade, e especialmente a vida de mulheres ou de grupos étnicos ou populações racializadas, são considerados impactos ambientais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### Justificativa

O julgamento de ações socioambientais deve ser norteado pela concepção de “justiça ambiental”, levando em conta o compromisso com o combate à discriminação ambiental de meninas e mulheres e ao racismo ambiental. Por consequência, a solução judicial deve levar em consideração que os aspectos socioeconômicos se entrelaçam com os de raça e gênero. Essa interseccionalidade indica que a distribuição de poder nas unidades de produção reflete a distribuição da riqueza, mas está inversamente relacionada à distribuição dos danos e dos riscos ambientais e climáticos.

A Constituição, os ODS da Agenda 2030 da ONU, a Resolução CNJ 492/2023, que indica a observância do protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero do CNJ, as normas

ambientais e de proteção às mulheres, aos povos indígenas, às comunidades tradicionais e quilombolas e as leis de combate ao racismo são o suporte normativo para o presente enunciado. Vale ressaltar que, no âmbito administrativo, é possível que o órgão licenciador estabeleça a análise dos impactos específicos ou primordiais às mulheres e populações vulneráveis desde o Termo de Referência (documento que é o roteiro do Estudo de Impacto Ambiental- EIA e também da Avaliação de Impacto Ambiental- AIA). Com isso, a apreciação judicial sobre a licitude do licenciamento ambiental, além da avaliação das licenças, pode retomar as deliberações anteriores do licenciador e seu cumprimento pelo empreendedor.

# 53

## Direito Socioambiental

### Enunciado

O programa Housing First, política aplicada em alguns países, que prioriza a moradia como primeiro passo para a inserção social de pessoas em situação de rua, deve ser aplicado no Brasil como política pública prioritária garantindo acesso imediato à moradia digna, independentemente do cumprimento prévio de condições. Tal medida será assegurada com base no art. 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, e no art. 1º, inciso III, que fundamenta a dignidade da pessoa humana.

### Justificativa

O Housing First é uma abordagem reconhecida que prioriza a moradia como elemento essencial para a reintegração social. Diferente de modelos tradicionais que exigem a superação de dependências ou inserção no mercado de trabalho antes do acesso à moradia, essa metodologia parte da premissa de que um lar seguro é a base para enfrentar outros desafios. Estudos realizados em países que adotaram o modelo apontam redução significativa de custos públicos com saúde, segurança e assistência social, além de promover a estabilidade e autonomia dos beneficiários. No Brasil, a implementação deste programa responde ao agravamento do problema da população em situação de rua, em consonância com o princípio da dignidade humana e o direito à moradia previstos na CRFB. A política também atende

à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, que busca cidades inclusivas e sustentáveis. Estudos realizados pelo Luiz Kohara, apontam sua eficácia na redução da situação de rua e na melhoria da saúde e autonomia dos beneficiários. A proposta é consistente com o art. 6º da CF/88, que estabelece a moradia como direito social, e com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Além disso, promove o cumprimento das metas previstas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e na Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009). A medida também atende ao disposto no art. 23, IX, da CF/88, que impõe à União, Estados e Municípios o dever de promover programas de habitação. Por fim, reforça a integração de políticas públicas.

# 54

## Direito Socioambiental

### Enunciado

No processo de licenciamento ambiental e nos estudos ambientais prévios ou subsequentes a ele associados, constitui dever do Estado exigir do empreendedor completa análise de impactos ambientais de atividades potencialmente poluidoras, aí incluídas aquelas que emitem, direta ou indiretamente, gases de efeito estufa (GEE), com vistas a que o Estado possa, de modo mais amplo possível, definir e impor medidas no sentido de evitar, mitigar e/ ou compensar tais impactos.

### Justificativa

Conforme arts. 3º e 10 da Lei 6.938/81 e Resoluções CONAMA 237/97 e 1/86, o Poder Público, no licenciamento ambiental, deve analisar – com vistas a evitar, mitigar e/ ou compensar – potenciais impactos relacionados à atividade a ele submetida. Há consenso científico de que GEE são poluentes, por sua decisiva influência sobre o sistema climático. Nos termos da Lei 6.938/81 (art. 3º), ‘meio ambiente’ é “o conjunto de condições, leis e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; ‘degradação da qualidade ambiental’ consiste na “alteração adversa das características do meio ambiente”; e ‘poluição’ é “a degradação

ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (iii) afetem desfavoravelmente a biota; (iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou (iv) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. Seria injurídico afastar a premissa de que a emissão antrópica de GEE, inclusive sob a perspectiva da cumulatividade, é capaz de causar degradação da qualidade ambiental e poluição, pelo que não pode deixar de ser considerada no contexto da concessão ou renovação de licenças ambientais.

## 55

## Direito Socioambiental

## Enunciado

**O exercício de atividade pecuária no interior de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CF/88), situada em área pública e já embargada, implica na apreensão e imediata destinação dos animais ali situados, medida imprescindível e, na maioria dos casos, a única eficaz para possibilitar a regeneração da floresta, a interrupção do crime do art. 48 da Lei n. 9605/1998 e da infração do art. 48 do Decreto n. 6.514/2008, bem como a retomada do patrimônio público, devendo tal comando estar presente nas decisões judiciais para execução pelos órgãos administrativos, estaduais e federais, com apoio dos órgãos sanitários.**

## Justificativa

A atuação do ICMBio no exercício do poder de polícia a partir da utilização dos instrumentos previstos no art. 72 da Lei 9605/98, quando relacionado à criação irregular de gado em áreas inseridas em Unidades de Conservação, tem sofrido com decisões judiciais que bloqueio a apreensão e destinação de gado apreendido sobre áreas embargadas em unidades de conservação,

reduzindo a capacidade de dissuasão e combate aos crimes e infrações ambientais cometidas nessas áreas protegidas. Ademais, tal atividade irregular contribui de forma incontestável para o desmatamento e queimadas, com a utilização de técnicas de desflorestamento para o incremento de áreas de pastagens.

## 56

## Direito Socioambiental

## Enunciado

**A edição do Decreto de criação de Unidade de Conservação de domínio público não importa em desapropriação indireta do imóvel abrangido nos seus limites, incidindo regime transitório de compatibilização de atividades econômicas anteriores até a efetiva regularização fundiária.**

## Justificativa

Neste aspecto, é importantíssimo que seja esclarecido o regime jurídico de transição aplicado pelo ICMBio aos imóveis particulares que se encontram no interior das unidades de conservação de posse e domínio públicos, antes de sua devida desapropriação mediante justa e prévia indenização. O ato de criação da UC, por si só, embora faça incidir, imediatamente, o poder de polícia do ICMBio sobre a área, não

tem o condão de esgotar o conteúdo econômico das propriedades privadas localizadas no interior dessa unidade. É dado ao ICMBio autorizar a permanência das atividades humanas que já vinham sendo desenvolvidas, ainda que o regime jurídico previsto para a unidade seja de proteção integral, desde que as mesmas não ponham em risco os atributos ambientais da área protegida.

# 57

## Direito Socioambiental

### Enunciado

**O prazo decadencial previsto no art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41 não se aplica aos casos de desapropriação amigável ou judicial destinada à regularização fundiária de áreas localizadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, dada a regulamentação consagrada na Lei n.º 9.985/00 e art. 225, § 1º, III da Constituição Federal, aplicando-se regime de transição para usos ou atividades econômicas realizadas até a efetiva desapropriação.**

### Justificativa

A compreensão da temática em discussão deve estar subordinada à diretriz interpretativa que rege o regime de proteção das Unidades de Conservação estatuído em conformidade ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, de sua teleologia elementar que consagra que a Constituição exige Lei para qualquer alteração nas UCs que impliquem em sua prejudicialidade ou retrocesso em sua proteção, na forma do que decido pelo STF na ADI 3646. A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, no caso de UC de Proteção Integral, decorre da expressa previsão insculpida na Lei

9.985/2000 em seus artigos 9, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 12, § 2º, 13, § 2º, 17, § 1º, 18, § 1º, 19, § 1º e 20, § 2º, os quais expressamente afirmam, ex lege, o interesse público para a expropriação das áreas e suas condições básicas. Assim, o Decreto que cria UC apenas delimita o espaço territorial sobre o qual incide o dever de expropriação já afirmado na Lei. (TRF4, AG 5006115-65.2021.4.04.0000, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/05/2021; TRF6, PROCESSO: 1019759-76.2021.4.01.3800. APPELACIÓN. RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL EVANDRO REIMÃO).

## 58

## Direito Socioambiental

**Enunciado**

**A gratuidade universal no transporte público para pessoas em situação de rua constitui uma exigência do mínimo existencial do direito ao transporte. Esse direito deve ser exercido mediante cadastramento prévio nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro POP) e CREAS, em consonância com os princípios do art. 6º da Constituição Federal, que reconhece o transporte como direito social, e do art. 1º, inciso III bem como em cumprimento à Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).**

*Justificativa*

*A mobilidade urbana é uma ferramenta essencial para a inclusão social e o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho. Para a população em situação de rua, o transporte público muitas vezes representa uma barreira insuperável, perpetuando a exclusão e dificultando a saída dessa condição. A gratuidade no transporte público busca garantir a igualdade de oportunidades, promovendo a integração dessas pessoas ao espaço urbano e a serviços públicos essenciais.*

*Essa medida também reforça a política nacional para a população em situação de*

*rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, ao criar mecanismos concretos de acesso a direitos. Países como Portugal e Canadá já implementaram iniciativas similares, com resultados positivos na reinserção social. No Brasil, a gratuidade traria impacto social significativo com custos relativamente baixos, uma vez que a demanda dessa população por transporte é limitada. Além disso, a proposta está alinhada ao princípio da dignidade humana e às metas da Agenda 2030 da ONU para cidades mais inclusivas e igualitárias.*





## 59

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Na hipótese de a Comissão de Prevenção ao Assédio recomendar a apuração e punição dos fatos, caberá o encaminhamento às instâncias competentes, como Comissão de Ética ou Comissão de Sindicância, desde que seja dado o consentimento pelo(a) noticiante. Em razão da função precípua de acolhimento e interlocução, a Comissão de Prevenção ao Assédio manterá o sigilo e a confidencialidade dos seus registros.**

#### Justificativa

*Este enunciado reforça o papel das Comissões de Assédio como instâncias de acolhimento e encaminhamento, e não de julgamento ou apuração conclusiva dos fatos. Tal delimitação de funções é essencial para evitar conflitos de competência e garantir que a apuração seja conduzida por órgãos especializados e que garantam o contraditório,*

*como Comissões de Ética ou Sindicância. A restrição de acesso aos registros enquanto não houver encaminhamento formal assegura a confidencialidade e protege os direitos de todas as partes envolvidas, evitando eventuais constrangimentos ou prejuízos antes da análise apropriada pelas instâncias responsáveis.*

## 60

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Diferenciam-se, no âmbito das Comissões de Assédio, as atuações que resultam em acolhimento exclusivo das que culminam na formalização de notícia. Nos casos de acolhimento exclusivo, não serão realizados registros formais de declaração ou fornecidos documentos pela Comissão, sendo efetuado apenas o registro estatístico na planilha própria. Caso a situação evolua para notícia formal, o procedimento será autuado no sistema administrativo, assegurando-se acesso ao noticiante.**

#### Justificativa

*A presente proposta visa estabelecer critérios claros para as Comissões de Assédio, ressaltando a distinção entre acolhimento e denúncia. Tal diferenciação é essencial para preservar a confidencialidade e os limites de atuação da Comissão em situações de acolhimento exclusivo, evitando a formalização indevida de registros e declarações. O objetivo é proporcionar um espaço seguro de escu-*

*ta e apoio às vítimas sem comprometer sua privacidade ou vontade de avançar para um procedimento formal. Por outro lado, ao assegurar a autuação e o acesso administrativo em casos de denúncia, promove-se a devida formalização e acompanhamento do procedimento conforme as normas institucionais, garantindo transparência e eficácia processual.*

# 61

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**A cessação do vínculo da suposta vítima com a Administração não obsta, por si só, a instauração ou o prosseguimento de procedimento perante a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, vedado o arquivamento por perda de objeto.**

### Justificativa

*Enunciado que esclarece que a cessação do vínculo da vítima com o órgão da Administração não pode ser interpretada como perda de objeto por motivo de resolução da situação de assédio ou de discriminação, sob pena de se premiar o suposto assediador por um fato que não se traduz em efetiva restauração do ambiente de trabalho. A*

*cessação do vínculo não é fator suficiente para eliminar eventuais atos de assédio cometidos, e permitir que a apuração seja obstada ou interrompida apenas por perda de vínculo cria uma brecha que pode ser explorada para se escapar de responsabilidades, perpetuando-se um ambiente de impunidade.*

# 62

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**Na hipótese de instauração de procedimento relativo a assédio moral, sexual ou discriminação tendo como vítima pessoa ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o órgão, ou ocupante de função de confiança, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual poderá recomendar à direção do órgão do Poder Judiciário, na medida do possível, a sua realocação ou reaproveitamento em outro setor, evitando-se, salvo fundadas razões, a exoneração enquanto perdurar o procedimento.**

### Justificativa

*A realocação ou reaproveitamento da pessoa em outro setor do órgão, além de buscar garantir um ambiente laboral seguro para a vítima, prevenindo novos episódios de assédio, visa principalmente evitar que a precariedade do vínculo seja usada como mecanismo de retaliação pelo simples fato da comunicação do ato de assédio. Sabe-se que condição da pessoa sem cargo efetivo é mais delicada e permeada de insegurança jurídica, e o fato de a exoneração poder dar-se "ad nutum" naturalmente a desencoraja a comunicar atos de*

*assédio, forçando-a tolerar situações abusivas pelo receio de perder o cargo. Assim, deve a Comissão, como obrigação de meio, buscar junto à direção geral do órgão a realocação da pessoa, recomendando-se, salvo impossibilidade administrativa ou fundadas razões, a manutenção do vínculo ao menos até o final do procedimento, a fim de evitar a revitimização da pessoa com sua "punição" por ter buscado ajuda noticiando o assédio.*

## 63

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Na fase de acolhimento, preferencialmente, e quando ou enquanto se fizer necessário, devem ser disponibilizados à suposta vítima o devido apoio psicológico e esclarecimentos normativos e procedimentais, nos termos da Resolução 351/20, do Conselho Nacional de Justiça.**

#### Justificativa

*Em virtude dos efeitos nocivos do assédio, o apoio psicológico e jurídico deve ser prestado o mais breve possível. É na fase de acolhimento que se tem o primeiro contato*

*efetivo com a vítima, sendo esta a melhor oportunidade de ajudá-la prestando-lhe o devido suporte às suas dores emocionais e ao seu patrimônio jurídico.*

## 64

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Pratica assédio moral, sexual ou discriminação, aquele que, por ação ou omissão, ordenar, orientar, instigar, induzir ou auxiliar comportamentos tendentes à realização de atos dessa natureza.**

#### Justificativa

*Infelizmente, o assédio moral, sexual e a discriminação, não são fatos isolados e, muitas vezes, fazem parte da própria cultura organizacional, sendo produzida e disseminada pela alta administração. Como os gestores de nível estratégico não lidam diretamente com a massa, não são responsabilizados por esses atos, que são imputados apenas aos seus executores, os hierarcas de nível tático ou operacional.*

*Indubitavelmente, essas condutas ilícitas se perpetuam em virtude da omissão de quem teria o dever de impedi-las e/ou reprimir-las. Infelizmente, elas são, muitas vezes, parte da estratégia e da cultura organizacional, sendo criadas e propaladas pela alta administração. Assim, responsabilizando, não só o executor, mas também aquele que se omitiu, quando teria o dever de agir, se fará justiça e se criarão desestímulos à continuidade dessa prática.*

# 65

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**Compete às Comissões de Enfrentamento ao Assédio decidir acerca da necessidade de oitiva das pessoas indicadas como testemunhas no relato de assédio e na defesa, não sendo obrigatória a coleta de depoimentos de todas as testemunhas arroladas pelos envolvidos, uma vez que a apuração da notícia não configura Processo Administrativo com fins disciplinares.**

### Justificativa

Há casos em que tanto o denunciante quanto o denunciado requerem, na denúncia ou na defesa, a oitiva de todas ou parte das pessoas integrantes do setor de trabalho envolvido, apresentando rol de testemunhas extenso. Uma vez que não se trata de procedimento de cunho disciplinar, tendo o objetivo principal de acolhimento da vítima e efetivação das demais medidas de

pacificação do ambiente de trabalho previstos na Resolução n 351/2020, não há que se falar em ampla defesa como existe em Processo Administrativo Disciplinar (art. 17, §1º, da Res. 351), competindo às Comissões analisarem a necessidade das oitivas requeridas, decidindo quais serão necessárias para permitir realizar suas atribuições previstas no art. 16 da Resolução.

# 66

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**A instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) como mero instrumento pedagógico, sem indícios consistentes e relevantes de autoria e materialidade, pode configurar assédio moral.**

### Justificativa

A proposta busca resguardar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na instauração de Processos Administrativos Disciplinares (PAD), garantindo que tal medida seja adotada apenas quando houver indícios concretos de autoria e materialidade da infração disciplinar e de violação a deveres funcionais. O uso inadequado do PAD como ferramenta pedagógica, baseado no constrangimento ou no temor de punição, afronta a ética administrativa e compromete a relação de confiança entre a Administração e seus

servidores. Além disso, a prática contraria o princípio da presunção de inocência e pode gerar efeitos negativos, como o comprometimento da integridade emocional e profissional do servidor. A instauração de um PAD sem fundamentos sólidos deve ser evitada para assegurar o devido processo legal, promovendo uma gestão pública que respeite os direitos dos agentes públicos e preserve a legitimidade das instituições.

## 67

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Políticas públicas promotoras de transparência salarial, tais como a prevista na Lei 14.611/23, visando à igualdade de gênero no mundo do trabalho, atendem a objetivos constitucionais e compromissos internacionais, não constituindo, ademais, violação à proteção de dados pessoais.**

#### Justificativa

As obrigações estabelecidas pela Lei nº 14.611/2023 (igualdade salarial entre mulheres e homens), constituem relevantes instrumentos voltados à consecução de direitos e garantias constitucionais assegurados. O art. 5º, do mencionado diploma normativo, prevê o dever de as empresas com 100 (cem) ou mais empregados, publicarem, semestralmente, o Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, de forma a emprestar transparência e viabilizar o conhecimento acerca de eventuais discrepâncias remuneratórias entre mulheres e homens, violadoras da igualdade de gênero.

A matéria tratada na Lei nº 14.611/2023 e respectivas normas regulamentadoras (Decreto nº 11.795/2023 e pela Portaria MTE nº 3.714/2023), vem ensejando o ajuizamento de diversas ações país afora, podendo ensejar

interpretações divergentes e que podem impactar na adequada interpretação das normas, diminuindo o alcance e efetivação da política pública de igualdade de gênero.

A diferenciação remuneratória em razão do gênero ainda constitui, em pleno século XXI, uma realidade que merece atenção dos governos e também do sistema de justiça, notadamente diante dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro seja em âmbito interno, seja perante organismos internacionais.

A aprovação do enunciado proposto será relevante no sentido da construção de uma jurisprudência alicerçada na salvaguarda de direitos humanos fundamentais, inclusive inibidora de tantas outras violações relacionadas ao gênero.

# 68

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**É vedada a discriminação na prestação dos serviços públicos à população, devendo a Administração implementar medidas que garantam tratamento justo e igualitário e atendimento adequado a todos os cidadãos, em especial àqueles pertencentes a grupos vulneráveis.**

### Justificativa

A discriminação de gênero no atendimento público viola os princípios constitucionais de igualdade (art. 5º, inciso I, da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Para combatê-la, é essencial implementar mecanismos como capacitação periódica de servidores públicos sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+,

estabelecimento de protocolos claros e acessíveis para atendimento igualitário, ajustes para garantir acessibilidade física e comunicacional e uso de linguagem inclusiva e respeitosa. Além disso, a criação de ouvidorias, comitês de monitoramento e fiscalização são essenciais para garantir o cumprimento desses direitos.

# 69

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**Em situações de desastres, sobretudo no contexto de crise climática, devem ser assegurados às pessoas LGBTQIAPN+, principalmente a transexuais, travestis e não-binárias, espaços adequados de abrigo, entre outros benefícios disponibilizados às populações afetadas.**

### Justificativa

São notórios os relatos de pessoas LGBTQIAPN+ sobre violências sofridas em situações de desastre ambiental e/ou evento climático extremo, como acesso dificultado a abrigos públicos temporários, discriminação e até mesmo violência sexual sofrida nesses espaços. Desse modo, em situações de calamidades

pública, as populações LGBTQIAPN+ devem ser atendidas de maneira adequada, de modo a ter seus direitos assegurados da mesma forma que populações não LGBTQIAPN+, dadas as vulnerabilidades específicas desses grupos e as violências que costumam sofrer cotidianamente.

## 70

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

A reparação de danos sofridos, direta ou indiretamente, em razão de desastres ambientais e/ ou eventos climáticos extremos por populações vulnerabilizadas, tais como pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, mulheres, pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e ribeirinhos, levará em consideração as maiores dificuldades e obstáculos por elas experimentados.

#### Justificativa

*Em situações de desastres ambientais que provoquem perdas a uma determinada população, a quantificação de perdas e danos deve considerar as especificidades das populações mais vulnerabilizadas porque elas enfrentam barreiras desproporcionais para se recuperar de efeitos adversos. Populações LGBTQIAPN+ e pretas/ pardas, por exemplo,*

*sofrem fatores como discriminação estrutural, menor acesso a redes de apoio e dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho. Ribeirinhos, quilombolas e indígenas, por outro lado, se veem completamente privados de seus modos de vida quando suas terras são diretamente afetadas – como com a contaminação de um rio, por exemplo*

## 71

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a guia de recolhimento de que trata o art. 106, I, da Lei de Execução Penal, deve conter também o nome social da pessoa transexual, transgênero e travesti.**

#### Justificativa

*O art. 106 da LEP versa sobre as informações necessárias que devem constar da guia de recolhimento a ser remetida à autoridade administrativa incumbida da execução penal. Por sua vez, o inciso I indica que neste documento deverá conter "o nome do conde-*

*nado". Nesse sentido, buscando uma interpretação mais consentânea com nosso ordenamento constitucional, a guia de recolhimento atinente às pessoas transgênero e travestis devem conter o seu nome social, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.*

## 72

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**A aplicação das normas referentes à dignidade menstrual deve observar as múltiplas identidades de gênero.**

#### Justificativa

A dignidade menstrual tornou-se uma preocupação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, diversas leis estaduais e municipais têm implementado medidas visando à incolumidade das pessoas que menstruam. Além disso, a Lei Federal 14.214/2021 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, determinando a distribuição de absorventes aos mais vulneráveis.

No entanto, é possível observar uma reprodução da lógica binária de gênero na redação dessas normas, haja vista que a maioria menciona apenas mulheres enquanto beneficiárias de tais medidas.

O Direito não deve discriminar negativamente o acesso à saúde. As múltiplas identida-

des de gênero - como os transmasculinos, que embora possuam o aparelho reprodutor feminino, não se conformam como tal - devem ser prestigiadas pelo ordenamento jurídico.

Vale frisar que, no âmbito federal, já existem movimentações visando a maior abrangência dessas normas. Porém, no âmbito municipal e estadual, tais leis ainda são promulgadas utilizando vocábulos com tônica de direcionamento a pessoas do sexo feminino.

Assim, é essencial que haja um reforço doutrinário à integração de qualquer identidade de gênero às políticas de distribuição, em atenção ao princípio da igualdade (CF, art. 5º) e ao direito irrestrito à saúde (CF/88, art. 196).

## 73

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**A Justiça Federal da 2ª Região deve se estruturar para adotar os fundamentos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça, tanto em sua administração, sob a forma de regulamentos internos, como na preparação e formação de magistrados e servidores, por meio de cursos de capacitação.**

#### Justificativa

Após a Resolução 598/2024 (CNJ), que estabelece as diretrizes para adoção de perspectiva racial nos julgamentos em todo o Poder

Judiciário, é necessário que a Justiça Federal da 2ª Região se organize para disseminar o conhecimento apresentado no protocolo.

## 74

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Para a efetivação da legislação que tipifica crimes raciais, os atores do Direito devem se comprometer a uma interpretação antirracista, informada pelo letramento racial e atenta aos pensadores(as) negros(as), de modo a promover a erradicação do racismo.**

#### Justificativa

*Considerando que os discursos dos/as juízes/juízas, como atores do direito, trazem as marcas do racismo institucional e, por vezes, invisibilizam os crimes de racismo, propomos a inserção de fato de uma educação para as*

*relações étnico-raciais nos currículos do curso de Direito, e na formação continuada para os referidos atores, para que adquiram letramento racial.*

## 75

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**O Coletivo Negro da Justiça, iniciativa de servidores da Justiça Federal da 2a Região, reconhecida como Boa Prática em Equidade Racial pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser oficialmente convidado a participar dos debates e eventos institucionais sobre políticas públicas e demais eventos com temática racial, bem como da integração de novos servidores e servidoras, para a divulgação dos objetivos antirracistas e acolhimento de pretos e pardos.**

#### Justificativa

*A Constituição da República prevê no art. 5º que todos são iguais perante a lei, e que portanto raça não deveria fazer distinção entre as pessoas. Todavia, diversas pesquisas demonstram que mesmo no Judiciário ainda há desigualdades cujo combate é necessário. O TRF2 aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, iniciativa que visa promover medidas reparatórias do racismo estrutural e sistêmico reconhecidamente presente na sociedade e nas instituições. O Coletivo Negro da Justiça foi criado com o objetivo de participar ativamente da construção de um judiciário mais diverso e inclusivo, por meio do*

*protagonismo dos servidores e servidoras da Justiça Federal. A iniciativa foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça como Boa Prática, tendo sido conferidos, segundo a Portaria 140 do CNJ: demonstração de evidência dos resultados, eficiência, qualidade, replicabilidade, criatividade, alcance social, entre outros. Sendo assim, o que se requer é que o grupo seja reconhecido pelo tribunal e tornado parte ativa do debate institucional sobre políticas públicas e demais eventos que tratem de diversidade e inclusão no Poder Judiciário Federal do Rio de Janeiro.*

# 76

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**Os atos normativos que instituírem ou alterarem comissões temáticas e colegiados congêneres no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região devem assegurar diversidade de raça e gênero em sua composição, promovendo a representatividade plural e equitativa, em atenção aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos nos arts. 5º, I, e 1º, III, da Constituição Federal.**

### Justificativa

*A diversidade na composição dos órgãos colegiados reflete o compromisso com a igualdade material e com a representatividade de diferentes segmentos da sociedade, promovendo uma Justiça mais inclusiva. Inspirada pela dimensão simbólica das ações afirmativas, esta proposta busca reafirmar o papel das instituições públicas na promoção da equidade e na superação de desigualdades históricas.*

*O reconhecimento da pluralidade nas decisões colegiadas contribui para a concretização do princípio da igualdade como reconhecimento, garantindo espaço para perspectivas diversas e ampliando a legitimidade institucional. Fundamentada nos arts. 1º, III, e 5º, I, da Constituição Federal, a medida propõe uma sociedade mais justa e democrática, alinhada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.*

## 77

### Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

#### Enunciado

**Os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à igualdade, bem como as respectivas normas do processo civil, impõem a superação de standards probatórios que reproduzem estereótipos, estigmas e discriminações.**

#### Justificativa

*O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de aplicação obrigatória por força da Resolução CNJ 492/2023, aponta várias situações em que a aplicação de standards probatórios padronizados e genéricos se revela discriminatória. Por exemplo, em matéria previdenciária: na definição da capacidade laborativa da mulher que exerce atividade doméstica no âmbito da própria residência (qualificada como “do lar”) e na produção de prova do labor rural da mulher. Contudo, as repercussões discriminatórias da adoção de padrões probatórios genéricos não se limitam a esta esfera, podendo afligir, também, outros sujeitos ou grupos vulnerabilizados. Conforme ressaltado no próprio Protocolo “A massividade da judicialização da previdência deve ser*

*compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero”. Assim, deve-se evitar o uso de padrões e categorias probatórias que não se alinhem com as circunstâncias do caso concreto, atentando-se para o direito à diferença, corolário do direito à igualdade material, que também se manifesta no processo (art. 7º no CPC) e deve orientar a atuação jurisdicional. Logo, cabe ao juiz, fundamentalmente, de ofício ou mediante provocação, afastar a aplicação de padrões decisórios e probatórios genéricos e valorar a prova, bem como distribuir o correlato ônus, de forma alinhada com as circunstâncias específicas do caso concreto e com as vulnerabilidades eventualmente existentes.*

# 78

## Combate ao assédio e à discriminação por raça, gênero ou orientação sexual

### Enunciado

**Para tratar dos processos de maior complexidade, que versem sobre Direitos Humanos e Cidadania, recomenda-se a cooperação entre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NPSC2 - TRF2) com a Central de Soluções Consensuais em Direitos Humanos e Cidadania (CSCDHC - PRU2).**

### Justificativa

*Essa prática colabora com o aperfeiçoamento da justiça em inúmeras frentes. Primeiro, ao estabelecer uma iniciativa conciliatória nos primeiros atos processuais, evitando o trâmite do processo e o dispêndio de recursos públicos. Segundo, ao reconhecer a importância dos direitos humanos e da cidadania, buscando conferir celeridade à reparação por ato de agente público, especialmente, mas não exclusivamente, em razão de uso excessivo de força policial ou militar, violência física, psicológica, sexual ou moral contra a mulher, discriminação e preconceito em razão de raça cor, descendência*

*ou origem nacional ou étnica. E, terceiro, assegurando, por meio da especialização dos integrantes da central e da cooperação com outras instituições, uma apreciação técnica e qualificada da situação apresentada, sempre em busca da melhor solução para resguardar os direitos lesados e assegurar a justiça e equidade social.*

*A cooperação entre a CSCDHC e o NPSC2 seria de fundamental importância para a apreciação justa e célere de processos versando sobre essas matérias.*





# 79

## Jurisdição Penal e Direitos Humanos

### Enunciado

**A tutela penal do equilíbrio climático deve priorizar a prevenção de danos irreversíveis aos ecossistemas e a reparação das comunidades mais vulneráveis aos impactos climáticos.**

### Justificativa

*O equilíbrio climático é um bem jurídico fundamental, diretamente ligado à preservação dos ecossistemas e à proteção dos direitos humanos essenciais, como o direito à vida, saúde e moradia. A omissão na proteção desse bem resulta em danos irreparáveis, afetando principalmente as comunidades mais vulneráveis, que já enfrentam maior exposição aos impactos climáticos. Quando o Estado e as empresas falham em adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas, o efei-*

*to é a intensificação de desastres naturais e a destruição de recursos indispensáveis à sobrevivência humana. Nesse contexto, a jurisdição penal deve não apenas punir condutas lesivas, mas também agir preventivamente, impedindo o agravamento da crise climática. Além disso, é fundamental que a resposta penal inclua mecanismos para reparar os danos causados às comunidades afetadas, assegurando que todos tenham acesso a uma justiça climática verdadeira e equitativa.*

# 80

## Jurisdição Penal e Direitos Humanos

### Enunciado

**Demonstrada, por qualquer meio de prova, a hipossuficiência econômica do apenado, considera-se inexigível o pagamento da multa penal, não sendo possível a sua execução perante o Juízo da Execução.**

### Justificativa

*A redação do enunciado vai ao encontro do Tema Repetitivo 931 do STJ, permitindo maior liberdade ao Juiz para aferir a exequibi-*

*lidade da multa penal, inclusive dando maior agilidade para a decretação da extinção de punibilidade do apenado.*

# 81

## Jurisdição Penal e Direitos Humanos

### Enunciado

**A prisão em flagrante ocorrida na via pública não legitima o ingresso em domicílio, sem a competente autorização judicial, a menos que os agentes policiais justifiquem, em concreto, que somada à fundada suspeita há um elemento de urgência.**

### Justificativa

*Em inúmeros casos de abuso policial ocorrem abordagens na rua, em que a pessoa é flagranteada de posse de elementos iniciários de prática de crimes (drogas, cartões em nome de terceiros etc) e com base exclusivamente em tais elementos a Polícia se dirige ao domicílio do flagranteado em*

*busca de novas provas. Esse procedimento, quase sempre acompanhado da inverossímil “autorização do flagranteado” configura a ratificação de abusos policiais, incompatível com o Estado Democrático de Direito, além de violar a reserva de jurisdição para autorização de busca e apreensão.*

# 82

## Jurisdição Penal e Direitos Humanos

### Enunciado

**Independentemente da defesa técnica exercida, é assegurado à pessoa acusada, no exercício do direito fundamental à autodefesa, “prestar esclarecimentos e indicar provas”, nos termos do art. 189 do Código de Processo Penal, o que lhe autoriza a formular diretamente ao juiz, ao tempo de seu interrogatório, requerimentos visando à prova de suas alegações – incluída a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, na forma do art. 402 do mesmo Código –, os quais não de ser apreciados fundamentadamente, à luz do art. 93, IX, da CFRB/88.**

### Justificativa

*A prática forense tem evidenciado amiúde a assimetria epistêmica no âmbito da atividade probatória, expressa na denominada injustiça testemunhal. Em diversos episódios, o relato veiculado pelo acusado em seu interrogatório é desprezado pelas autoridades que integram o sistema de justiça, não sendo objeto de investigação ou mesmo análise, o que, não raro, tem rendido ensejo a reconhecidos casos de erro judiciário.*

*É indeclinável que ao acusado é assegurada a prerrogativa de não autoincriminação e, por isso mesmo, ao descompromisso com a verdade. Todavia, tal particularidade não pode conduzir, sem reflexão, à desconsideração de sua palavra, na medida em que, especialmente por meio dela, exerce ele a sua autodefesa, sendo essa a via que lhe possibilita fornecer a*

*antítese à tese acusatória, infirmar eventuais provas incriminatórias e, portanto, influir no processo decisório (art. 187 do CPP).*

*Assim, como desdobramento da autodefesa, é-lhe assegurado, independentemente da defesa técnica exercida, pleitear a produção de provas, na forma dos artigos 189 e 402 do CPP.*

*Desse modo, o relato da pessoa acusada há de ser recebido com a devida atenção e ser submetido a rigoroso escrutínio por todas as partes, em especial pelo magistrado, a quem cumpre apreciar os pedidos de produção de provas à luz do que prevê o art. 400, § 1º, do CPP, fundamentando adequadamente a sua decisão (art. 93, IX, da CFRB/88 e art. 315, § 2º, IV, CPP).*

## 83

### Jurisdição Penal e Direitos Humanos

#### Enunciado

**O equilíbrio climático deve ser reconhecido como bem jurídico- penal autônomo, essencial à proteção de direitos fundamentais frente aos impactos da crise climática.**

#### Justificativa

*O equilíbrio climático é um bem jurídico essencial para a proteção dos direitos humanos fundamentais, como saúde, alimentação e moradia. Sua degradação, causada pela falta de ação adequada, afeta principalmente as populações mais vulneráveis, expostas a desastres climáticos. A responsabilização penal deve ser clara e rigorosa para aqueles cujas ações ou omissões exacerbam a crise climática, com o objetivo de prevenir danos futuros e reparar os impactos já causados.*

*A jurisdição penal precisa reconhecer o equilíbrio climático como um bem jurídico autônomo, com medidas que vão além da punição, garantindo a reparação às vítimas, principalmente as comunidades marginalizadas. Essa abordagem é crucial para promover a justiça climática, garantindo que as vítimas recebam a proteção e os direitos que lhes são devidos.*

## 84

### Jurisdição Penal e Direitos Humanos

#### Enunciado

**Não é cabível condicionar a concessão de liberdade provisória ao abrigamento compulsório de pessoa em situação de rua, podendo, como alternativa, encaminhar o flagranteado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do local que habitualmente frequenta ou outro equipamento equivalente.**

#### Justificativa

*A pessoa em situação de rua precisa de acolhimento e redução de danos, sendo incompatível o abrigamento compulsório, preservando-se a autonomia privada da pessoa em situação de vulnerabilidade social. Outrossim, a frequência a CRAS ou ou-*

*etros equipamentos de assistência social, ou mesmo à residência familiar, tornam a pessoa mais acessível à jurisdição criminal, figurando como alternativa válida para assegurar a aplicação da lei penal.*

# 85

## Jurisdição Penal e Direitos Humanos

### Enunciado

**Durante as investigações ou em qualquer etapa do processo judicial, havendo interesse das partes, e desde que assegurada a defesa técnica, é admitida a intervenção jurisdicional com o propósito de viabilizar o encaminhamento do caso ao Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, à luz da Resolução 288/2019 do CNJ. Em tal hipótese, a derivação dar-se-á nos próprios autos, com a autuação em apartado de procedimento restaurativo penal, fixando-se prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua dilação, para conclusão do procedimento restaurativo.**

### Justificativa

*A Justiça Restaurativa se apresenta como uma filosofia, pauta em princípios, valores, teorias e práticas, direcionada ao tratamento de conflitos dirigido à reparação, à conciliação, à segurança e à paz.*

*Seu foco central reside nas necessidades dos envolvidos no conflito – ofensor, vítima e sociedade –, e, a partir delas, na reparação do dano causado por meio da responsabilização do ofensor. Por meio dela, viabiliza-se a construção democrática de caminhos alternativos à repressão penal – ou a ela paralelos –, capazes de fortalecer a comunidade para a prevenção de danos futuros, prestigiar a autonomia dos indivíduos e assim difundir, comunitariamente, maior senso de justiça, expresso no engajamento dos cidadãos.*

*Nessa medida, e a teor da Resolução 288/2019 do CNJ, a Justiça Restaurativa é concebida como relevante instrumento de Justiça*

*Criminal, a qual pode ser adotada em qualquer etapa procedural.*

*Para tanto, poderá o magistrado, de ofício ou por provocação das partes, promover a derivação do feito para o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, suspendendo- o por prazo não inferior a cento e vinte dias no interesse da conclusão do procedimento, sem prejuízo de eventuais dilações, e com atenção aos prazos prescpcionais aplicáveis.*

*Em relação ao acusado, é imprescindível a participação da defesa técnica para que o procedimento restaurativo tenha início, sendo facultada a sua presença no decorrer do procedimento.*

*Adotado tal proceder, será autuado em apartado, Procedimento Restaurativo Penal (PRP), o qual terá curso perante o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa.*



# GALERIA DE FOTOS





## LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS

Adriana Barrea  
 Ana Carolina Mattoso Lopes  
 Ana Carolina Vieira de Carvalho  
 Anderson Santos dos Passos  
 Andre Luiz Martins da Silva  
 Andre Prado de Vasconcelos  
 Andrea Daquer Barsotti  
 Andrea de Araujo Peixoto  
 Anna Camila Andrade Piantino  
 Anna Paula de Mesquita Pinto Lopes  
 Audrey Gasparini  
 Bernard dos Reis Alô  
 Bernardo Ferreira Delanos  
 Bernardo Xavier dos Santos Santiago  
 Bruno Terra de Moraes  
 Caio Marcio Guiterres Taranto  
 Caio Souto Araújo  
 Carlo Eduardo da Silva Camillo  
 Carlos Rodrigues da Silva Filho  
 Caroline Someson Tauk  
 Célio Neri de Araújo  
 Celso Araújo Santos  
 César Manuel Granda Pereira  
 Chiara Antonia Spadaccini de Teffé  
 Clarissa Someson Tauk  
 Cristiane Xavier de Souza  
 Cristina Nascimento de Melo  
 Daniel Gonçalves Delatorre  
 Danielle de Andrade Moreira  
 Danilo Sarmento Ferreira  
 Débora Lerner  
 Debora Valle de Brito  
 Diego Santiago y Caldo  
 Dimis da Costa Braga  
 Fabrício Fernandes de Castro  
 Felipe Kenso Masuko Hotta  
 Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva  
 Fernanda Maria da Costa Vieira  
 Fernando Antonio Prazeres  
 Flavia Maria Zangerolame  
 Flávia Rocha Garcia  
 Flavio Folly Augusto  
 Gabriel Antonio Silveira Mantelli  
 Gabriel Cunha Vilela  
 Gabriela Artiles  
 Gabriela Rocha de Lacerda Abreu  
 Gabriela Veras Mourão  
 Geraldine Pinto Vital de Castro  
 Gervásio Protásio dos Santos  
 Gustavo Martins de Almeida  
 Iani Panait  
 Inês Virgínia Prado Soares  
 Isabela Soares Bicalho  
 Isabella Rodrigues Bonisolo  
 João Miguel Coelho dos Anjos  
 José Luiz Santos Lins  
 Josineide Gadelha Pamplona Medeiros  
 Juliana Bastos Neves  
 Juliana Lidia Machado Cunha Lunz  
 Julio Jose Araujo Junior  
 Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida  
 Lívia Barboza Maia  
 Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni  
 Luisa Silva Schmidt  
 Luiz Claudio Vieira  
 Luiz Felipe Waitz  
 Marcela Ascer Rossi  
 Marcelo da Rocha Rosado  
 Márcia Deptulsky Barroso  
 Marcia Maria Nunes de Barros  
 Marcio Santoro Rocha  
 Marcos Nasseh Tabet  
 Marcos Paulo Secioso de Goés  
 Maria Cristina Ribeiro Botelho Kanto  
 Maria de Lourdes Coutinho Tavares  
 Maria Isadora Tiveron Frizão  
 Maria José Corrêa de Souza  
 Maria Júlia de Oliveira Souza Santos  
 Maria Lúcia de Pontes  
 Mariana Felipe  
 Mariana Trotta Dallalana Quitans  
 Marie-Louise Sabino Siemons  
 Matheus Henrique Cano de Faria  
 Melissa Brandão Ferreira Kreil  
 Monica Lucia do Nascimento Alcantara Botelho  
 Natália Abilio Silva Ribeiro  
 Patricia Didier de Moraes Pereira  
 Patricia Fernanda dos Santos  
 Paula Mary Gonçalves  
 Pedro Marcos Nunes Barbosa  
 Pedro Teixeira Gueiros  
 Rachel Louise Braga Delmás Leoni Lopes de Oliveira  
 Rafael Assis Alves  
 Rafael da Mota Mendonça  
 Raffaele Felice Pirro  
 Raul Murad Ribeiro de Castro  
 Ricardo Cavalcante Barroso  
 Rockfeller Maciel Peçanha  
 Roger Santos Gonzaga  
 Rogério Moreira Alves  
 Rogério Tobias de Carvalho  
 Taiana de Castro Sobrinho  
 Ticiany Gedeon Maciel Palacio  
 Valeria Caldi Magalhaes  
 Victor Hugo Lopes Antunes  
 Walter Elycio Borges Tavares  
 Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza  
 Yuri Leita Silva Sing Toledo





## **REALIZAÇÃO**

Assessoria de Concursos para Magistrados e de Apoio Especializado – ACMA

Christiane Maria Novellino dos Santos – Assessora

Júlia Louzada Jordão – Estagiária

José Luiz de Abreu Macedo

Lucas dos Santos Benvindo - Estagiário

Natalia Pacheco Martins da Silva

Washington Vieira Pinto

## **APOIO TÉCNICO**

Assessoria de Relações Institucionais- ARIC

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual- COPGRA

Coordenadoria de Sistemas Administrativos- COSADM

Divisão de Patrimônio e Almoxarifado- DIMAT

Gabinete de Segurança Institucional – GSI

Núcleo de Atividades Auxiliares- NUATA

Núcleo de Registros Fonográficos- NUREF

Núcleo de Taquigrafia – NUTAQ

Seção de Manutenção de Telecomunicação- SECTEL

Secretaria de Atividades Judiciárias- SAJ

Secretaria de Infraestrutura e Logística- SIE

Secretaria de Tecnologia da Informação – STI



**JUSTIÇA FEDERAL**

Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região